



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2015

Presidência dos Deputados Hely Tarquínio e Lafayette de Andrada

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar n°s 4 a 6/2015 - Projetos de Lei n°s 488 a 536/2015 - Requerimentos n°s 252 a 297/2015 - Requerimentos Ordinários n°s 696 a 716/2015 - Comunicações: Comunicações dos deputados Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Arnaldo Silva, Hely Tarquínio, Gustavo Corrêa, Bonifácio Mourão e Lafayette de Andrada - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Antônio Jorge, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A deputada Geisa Teixeira, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Do Sr. Antonio Simões Silva, coordenador-geral de Expansão e Gestão das Ifes da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.173/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Fernando Flávio Dias Rodrigues, delegado de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.269/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Renan Calheiros, presidente do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.926/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Washington Rocha de Aquino, secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.282/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2015

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - À servidora ou ao servidor efetivo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do Poder, do órgão ou da entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor ou da servidora.

§ 1º - (...)

§ 2º - O benefício previsto no *caput* deste artigo não poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - ou a outro regime próprio de previdência social.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Marília Campos

Justificação: A legislação em vigor em Minas Gerais prevê a concessão da licença-adoptante nas seguintes condições: I - 120, se a criança tiver até um ano de idade; II - 60 dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade; III - 30 dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

A legislação federal do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - também previa a licença-adoptante com esse mesmo escalonamento de dias. Em 2013, o RGPS mudou a legislação, através da Lei nº 12.873, de 2013, e unificou o período da licença, tanto a licença-maternidade quanto a licença-adoptante. A legislação federal inovou, ainda, ao estender o direito à licença também aos homens, ficando vedada a concessão de mais de uma licença em um mesmo processo de adoção.

Essas medidas visaram ampliar as políticas de adoção e garantir um maior acompanhamento dos filhos adotados. Nosso projeto de lei tem como finalidade incorporar à legislação mineira esses importantes avanços; para isso, contamos com o apoio dos colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2015

Fixa teto para aposentadorias e pensões, institui o regime de previdência complementar para os deputados estaduais, altera a Lei Complementar nº 132, de 7/1/2014, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aplica-se o teto de R\$4.663,75 (quatro mil seiscientos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) vigente no Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, de que trata o art. 201 da Constituição da República, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - Iplemg - aos deputados que tenham iniciado o mandato parlamentar a partir de fevereiro de 2015, pela primeira vez ou com retorno com descontinuidade, independentemente de sua adesão a ele.

Parágrafo único - O valor fixado em reais no *caput* deste artigo será reajustado na mesma época e com o mesmo percentual do aplicado pelo RGPS.

Art. 2º - A Lei complementar nº 132, de 7/1/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - O regime de previdência complementar será também oferecido aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, desde que não integrem outro regime próprio de previdência pública de qualquer outro ente da Federação.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Marília Campos



Justificação: Este projeto de lei visa adequar a previdência dos deputados estaduais - aposentadoria e pensão - aos dispositivos previstos na Emenda à Constituição nº 41, de 31/12/2013, que fixou o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - para os servidores públicos e recomendou a implantação da previdência complementar.

Este projeto adéqua também a previdência dos deputados mineiros à Lei Complementar Estadual nº 132/2014, que fixou o teto do RGPS e implementa a previdência complementar para os servidores estaduais mineiros, inclusive para os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como para o conselheiro do Tribunal de Contas.

As regras que se propõe mudar só valerão para os novos deputados que iniciaram o mandato a partir de 1º de fevereiro de 2015, bem como para aqueles que retornaram ao Legislativo mineiro com descontinuidade. Os demais deputados permanecerão sob as antigas regras do Iplemg, preservando direitos adquiridos.

Na nossa proposta, os deputados estaduais permanecerão vinculados ao Iplemg na previdência básica até o teto de R\$4.663,75 e contribuirão com 11% até esse teto. Acima desse valor, eles se vincularão à Prevcom-MG, a previdência unificada dos servidores estaduais, e contribuirão, acima do teto, com a alíquota de livre escolha, tendo a contrapartida da Assembleia Legislativa até o percentual de 7,5%, conforme prevê a Lei Complementar nº 132, de 2014.

A vinculação à Prevcom-MG se deve ao fato de os deputados estaduais não serem uma massa de segurados suficiente para a implementação também de uma previdência complementar própria.

Atualmente, o modelo do Iplemg prevê o seguinte: a aposentadoria dar-se-á: I - com proventos integrais, tomando-se por base o estipêndio de contribuição do deputado, aos trinta e cinco anos de exercício de mandato eletivo e cinquenta e três anos de idade; II - com proventos proporcionais calculados com base no estipêndio de contribuição do deputado, correspondentes a 1/35 por ano de exercício de mandato de deputado, exigido o mínimo de oito anos como contribuinte do Iplemg; aos trinta e cinco anos de contribuição e cinquenta e três anos de idade.

Não temos dúvida de que a previdência básica com teto e a implementação da previdência complementar correspondem ao modelo mais adequado e flexível para os deputados estaduais. Se não cumprir as condições para a aposentadoria nos moldes do Iplemg, caso não permaneça na Assembleia Legislativa, o deputado terá que manter-se como segurado facultativo, pagando os 11% mais os 22% da Assembleia. Caso não faça esse pagamento, ele poderá averbar o tempo de contribuição até o teto em outro regime de previdência social, mas perderá as contribuições superiores ao teto de R\$4.663,75.

Já com o novo modelo, os novos deputados contribuirão com 11% sobre R\$4.663,75 para o Iplemg, podendo aposentar com esse teto ou averbar o tempo em outro instituto de previdência. E contribuirão, por exemplo, com os 11% atuais no que ultrapassar o teto, tendo como contrapartida mais 7,5% da Assembleia Legislativa. Com contribuições de 18,5%, os deputados poderão contar com valores expressivos em sua previdência complementar, podendo, ainda, usufruir, caso deixem a Assembleia, dos dispositivos legais: manter-se como segurado facultativo na Prevcom-MG; transferir os recursos para outro fundo de pensão através da portabilidade e até mesmo sacar os recursos de suas contribuições, neste caso sem a parte da contribuição da Assembleia.

Cabe ressaltar que a adoção do modelo de previdência sugerido fortalece o Poder Legislativo junto à população, ao estabelecer uma isonomia com os demais cidadãos dos setores público e privado; reduz os gastos da Assembleia com a diminuição de 22% para 7,5% da contribuição acima do teto do INSS e, no final das contas, é o modelo de previdência mais adequado e flexível para nós, que exercemos o mandato popular.

Finalmente, este projeto de lei visa adequar as regras do Prevcom-MG para que passe a incluir e beneficiar os deputados que tenham iniciado o mandato parlamentar a partir de fevereiro de 2015, pela primeira vez ou com retorno com descontinuidade, de modo a satisfazer a alteração, também de nossa autoria, nas regras de funcionamento do Iplemg.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2015

Dá nova redação ao art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 4º - (...)

§ 6º - Ao casamento e à união estável homoafetiva são assegurados os mesmos efeitos previdenciários e assistenciais, aplicando-se, no que couber, os preceitos normativos específicos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Marília Campos

Justificação: A norma do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal assegura ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Constituição Federal, além disso, preceitua no *caput* de seu art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Em consonância com as diretivas e orientações da Constituição Federal, em 2001, de forma pioneira, nossos colegas deputados da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, Carlos Minc e Sérgio Cabral, apresentaram o Projeto de Lei nº 2.385, assegurando os direitos previdenciários aos servidores públicos fluminenses de mesmo sexo em situação de união civil permanente. Em 2007, com Sérgio Cabral na condição de governador do Estado, esse projeto foi retomado, aprovado pela ALERJ e sancionado sob a forma da Lei nº 5.034, de 29 de maio.



Finalmente, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar e, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 175, obrigando os cartórios de todo o País a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Essa é uma realidade que não pode mais ser escamoteada nem pela sociedade nem pelo Estado. O casamento entre pessoas do mesmo sexo é um fato, entre tantos, que revela as mudanças pelas quais tem passado a família brasileira. Em 2013, pela primeira vez, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - incluiu nas Estatísticas do Registro Civil o casamento entre pessoas do mesmo sexo e apurou a realização de 3.701 casamentos desse tipo no País, sendo que nosso Estado comparece em 3º lugar entre os estados onde mais ocorrem uniões civis homoafetivas, com 209 casos.

Graças às iniciativas como as aqui relatadas, essas famílias podem ter assegurados direitos como herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e previdenciária, assistência médica, inclusão do companheiro como dependente em planos de saúde, entre outros benefícios, usufruindo de uma vida plena.

Com essa convicção, apresento à apreciação dos colegas este projeto, certa de poder contar com a boa disposição democrática e republicana desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 488/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.821/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de bens ou serviços no Estado obrigados a devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor, quando o pagamento for feito em moeda corrente.

Art. 2º - Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor.

Art. 3º - Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Parágrafo único - Nos casos em que a substituição do troco por produto ou serviço ofertado pelo estabelecimento, cujo valor não seja exato ao valor do troco, aplica-se a regra prevista no art. 2º.

Art. 4º - Deverão ser afixadas placas informativas nos estabelecimentos comerciais, as quais devem reproduzir o teor dos arts. 1º a 3º desta lei, em local visível, conforme regulamentação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a imposição das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - As multas de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser destinadas ao Fundo de Defesa do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O teor da proposição possui como objeto regras sobre o troco ao consumidor, na compra de mercadorias ou serviços no Estado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VI, assegura ao consumidor o direito de pagar apenas por serviços efetivamente prestados, de modo a evitar práticas comerciais desleais e que lhe causem prejuízos patrimoniais. Ademais, os mencionados dispositivos asseguram o princípio da boa-fé contratual e a vedação do enriquecimento sem causa, princípios gerais de direito.

Nada obstante a importância social da matéria, constata-se sua absoluta falta de regulação no âmbito do Estado de Minas Gerais, o que tem permitido aos estabelecimentos particulares o manejo da cobrança irregular do preço dos produtos e serviços em desfavor do consumidor. Na ausência de cédulas e moedas que permitam a devolução correta do troco, é de praxe os responsáveis pela cobrança arredondarem o valor para aquele imediatamente acima, o que causa prejuízos financeiros e, por consequência, a usurpação de direitos genéricos insculpidos na legislação consumerista.

Os estabelecimentos comerciais também costumam substituir o troco por mercadorias de baixo valor e qualidade, como balas e doces, como única forma de devolver o valor que é de direito dos consumidores.

Outra prática que resulta nesse abuso contra os direitos dos consumidores é a propaganda de preços com poucos centavos abaixo de um valor redondo, como R\$1,99, como forma de convencimento do consumidor de que o valor compensa.

Pior que o prejuízo financeiro individual é o sentimento de impotência dos consumidores diante de práticas comerciais abusivas, mas difíceis de contornar.

Um contundente parecer do Ministério Público do Estado do Ceará assim apresenta a questão em análise: "Feita esta introdução, é indispensável que tragamos para a discussão a prática comercial de disponibilizar produtos com preços poucos centavos inferiores a valores 'fechados', isto é, expor à venda produtos com preços mais atrativos, como 'R\$1,99' (um real e noventa e nove centavos) ou 'R\$1,97' (um real e noventa e sete centavos), por exemplo. Essa forma de oferta visa à captura de consumidores através do impacto psicológico causado pelo preço infimamente inferior ao valor almejado pelo estabelecimento. Isto é, se o estabelecimento deseja vender um produto por R\$2,00 (dois reais), disponibiliza-o à R\$1,99 (um real e noventa e nove centavos), pois, para o consumidor, o



produto custa um real e poucos centavos, e não dois reais, como realmente pretendia o estabelecimento. Não há qualquer tipo de restrição a essa prática comercial. Na verdade, sequer existe ilegalidade, porém, o grande problema é que a utilização desses preços, no mais das vezes, gera ao consumidor subtotais com valores 'quebrados', como, por exemplo, dois produtos de R\$1,99 (um e noventa e nove) totalizam a importância de R\$3,98 (três reais e noventa e oito centavos), impossibilitando o funcionário do caixa de devolver ao consumidor o valor exato do seu troco, visto que, em sua grande maioria, não possuem moedas de um centavo à disposição.

Se considerarmos que existem lojas atualmente que atendem milhares de pessoas diariamente, não é exagero concluirmos que os 'extras' alcançados com essa prática chegam a totalizar milhares, senão milhões de reais anualmente, os quais sequer são declarados à Secretaria da Fazenda, pois não são contabilizados na emissão do cupom fiscal ou da nota fiscal de venda, tudo isso, diga-se, custeado pelos poucos centavos não repassados aos consumidores no ato da compra do produto.

Vemos, assim, concretizada uma nova maneira de obtenção de lucro, através de atos omissivos, em detrimento dos direitos consumeristas.

Acontece que, na impossibilidade de prestar o troco exato, os estabelecimentos devem prestá-lo a mais do que o consumidor realmente faz jus, e não a menos, como é comumente realizado nos dias de hoje. Isso se deve ao fato de que o consumidor, além de financeiramente vulnerável, não é obrigado a suportar ônus ao qual não deu causa, principalmente quando decorrer de oferta da própria loja.

Se, de um lado, não tem o consumidor obrigação de aceitar receber o troco menor, de outro, o lojista não tem a obrigação de arcar com esses custos, pois o grande problema é a indisponibilidade da moeda de um centavo no mercado. Porém, se existe alguém que certamente deve ser protegido desses resultados prejudiciais, essa pessoa é o consumidor, decerto que recai ao lojista a obrigação de manter em seu caixa o dinheiro necessário ao troco de seus clientes.

As lojas que optem por ofertar produtos dessa forma chamam para si a responsabilidade de pagar ao consumidor o troco a mais acaso não consigam prestá-lo de forma exata, independentemente da manifestação do consumidor, visto que este último, no mais das vezes, por vergonha de submeter-se ao ridículo de cobrar poucos centavos, prefere calar-se e suportar a imposição da vontade da loja.

Eis, assim, que a saída mais razoável para fatídica situação é a oferta de produtos com valores preferencialmente terminados em 0 (zero) ou 5 (cinco) centavos, como R\$1,95 (um real e noventa e cinco centavos) e R\$ 2,00 (dois reais), por exemplo, pois esses valores, mesmo quando multiplicados, sempre terminarão em valores "fechados", passíveis de troco com as demais moedas circulantes no Brasil, pois a única moeda cuja circulação foi fatalmente diminuída é aquela mencionada nos parágrafos anteriores. Esse resultado, se alcançado, representaria não só uma conquista da classe consumidora, mas, igualmente, uma demonstração de boa-fé e respeito aos consumidores por parte dos lojistas cearenses.

Desta forma, entendemos como irregular qualquer prática que dificulte, impossibilite ou inviabilize a prestação do valor total do troco ao consumidor, sendo certo, desta forma, que recai aos fornecedores de produtos e serviços manterem em seus respectivos caixas os valores necessários ao repasse do troco ao consumidor e, em sendo este inviável, que seja prestado em valor superior e nunca inferior ao qual o cliente-consumidor faz jus".

Diante de tais práticas de estratégias de *marketing*, nada mais coerente que os estabelecimentos comerciais arquem com as consequências de tais políticas, e não o consumidor, que, convencido pelo preço, ao final, é enganado, por ser obrigado ao pagamento do valor arredondado.

Mesmo que o valor quebrado não seja resultado dessas estratégias de *marketing*, os estabelecimentos comerciais devem ter condições para devolução do troco, sem que o prejuízo seja repassado àquele que é o hipossuficiente da relação comercial: o consumidor.

Sobre a competência legislativa da matéria, cabe mencionar o art. 24, V, da Constituição Federal:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

A Constituição Estadual também expressa tal competência, no art. 61, XVIII, especialmente para garantir de forma específica e pormenorizada direitos genéricos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 61 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVIII - matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República".

Este projeto de lei busca, no estabelecimento de regras protetoras ao consumidor, na cobrança dos produtos e dos serviços prestados no âmbito do Estado, o equilíbrio nas relações de consumo, como determina o art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 489/2015

Dispõe sobre a implantação no Estado de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos ou não, institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O Estado, por meio dos órgãos competentes, implantará pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos ou não, instituindo a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos.

Art. 2º - A divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos ou não e a veiculação das informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias de esclarecimento e conscientização.

Art. 3º - O Estado, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e pela destinação final dos medicamentos vencidos ou não, coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei apontando os órgãos e entidades que serão responsáveis pela sua fiel execução, indicando, inclusive, os locais e prazos de implantação de cada ponto para recebimento dos medicamentos.

Art. 5º - A secretaria designada para a coleta dos medicamentos a que se refere esta lei poderá fazer parceria com entidades filantrópicas que prestam serviços em comunidades para absorver os medicamentos que estejam no prazo de validade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de parcerias firmadas entre a secretaria de Estado designada pelo Poder Executivo para a coleta e laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Esta proposição tem por finalidade dar ao cidadão a oportunidade de contribuir com a preservação do meio ambiente. Não só serão oferecidos locais próprios para descarte de medicamentos vencidos ou não como também lhe será oportunizada a tomada de consciência sobre a importância desse gesto para a proteção do meio ambiente.

É comum, após o uso de medicamentos ou o seu vencimento, as pessoas não saberem o que fazer com as cartelas, frascos ou caixas. A falta de um lugar específico onde destinar as sobras desses medicamentos faz com que eles sejam jogados no lixo.

Ocorre que, ao fazê-lo, as pessoas não imaginam os danos que podem ser causados às pessoas que trabalham nos lixões, às crianças carentes que geralmente vão aos lixões e que podem ingerir tais medicamentos e ao próprio meio ambiente.

Segundo estudos, ao despejar sobras de remédios em ralos ou ao descartá-las junto com o lixo comum, o indivíduo faz com que as substâncias químicas caiam em rios, ou qualquer outro meio de distribuição de águas, fazendo com que sejam encontrados fármacos nas águas consumidas não só por animais, como também pelos seres humanos. Além disso, tais componentes químicos contaminam o solo e o ar (se forem substâncias voláteis) fazendo com que prejudiquem qualquer meio de vida ali existente.

Pelo exposto, e em consideração à quantidade de benefícios que uma lei dessa magnitude trará ao nosso ambiente, conto com os pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 490/2015

Institui no Estado o Dia Estadual e a Semana Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Dia Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais, que será comemorado todo dia 25 de julho de cada ano.

Parágrafo único - Por proteção dos animais entende-se o conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida e à integridade física e psíquica dos animais, visando ao seu bem-estar.

Art. 2º - A semana que antecede o dia 25 de julho constituirá período de celebração em comemoração à data em todo o Estado, sob a denominação de Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais.

Parágrafo único - Na Semana de Proteção e Bem-Estar dos Animais, descrita no *caput* deste artigo, as escolas da rede pública estadual poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A importância de instituir o Dia Estadual de Proteção de Bem-Estar dos Animais no Estado iguala-se à necessidade do resgate do princípio da reverência à vida, não importando a forma que esta assume.

Rememorando a história, observamos, em vários momentos, as lastimáveis discriminações para com os animais não humanos, inclusive com alguns dos infortúnios experimentados pela nossa atual e complexa sociedade.

Não obstante, nossa civilização tem dado significativo passo para o reconhecimento da necessidade de proteção e cuidados aos animais. Nosso país, a exemplo disso, vive um momento importante na campanha contra os maus-tratos a animais. Inúmeros projetos de lei, em diversos estados do Brasil, propõem meios legais para garantir o bem-estar e a proteção dos animais.

Este projeto pretende instituir no Estado um dia estadual dedicado à proteção e ao bem-estar dos animais. Diante de todo o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 491/2015**

Restringe a venda de canetas *laser* no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica restrita no Estado a venda de canetas *laser* a professores e palestrantes que comprovem a estrita necessidade da utilização do aparelho para sua atividade laboral.

Parágrafo único - A venda será feita mediante assinatura de termo de compromisso, que deverá conter os dados pessoais e profissionais e o endereço do comprador e será encaminhado pelo comerciante ao órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao comerciante ou vendedor infrator o pagamento de multa no valor de 10 a 100 Ufemgs (dez a cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - O valor da multa será graduado de acordo com a gravidade do fato concreto, discriminado por meio de decreto do Poder Executivo, a ser aplicado pelo órgão competente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Esta proposição pretende restringir a venda de canetas *laser* no Estado, que deverá ser feita somente para profissionais que comprovem a estrita necessidade da utilização de tal produto em sua atividade laboral.

Professores e palestrantes são exemplos de profissionais que realmente necessitam utilizar o *laser* para trabalhar. Entretanto, o que ocorre atualmente é a venda irrestrita do produto para recreação, sem controle algum, acarretando alguns males à sociedade.

O *laser* é vendido com diversas potências, e as mais fortes, quando em contato diretamente com o olho, prejudicam a saúde do indivíduo. Além disso, o produto está prejudicando atividades esportivas e sociais, quando nas mãos de crianças, adolescentes ou de adultos mal-intencionados, que o utilizam para atrapalhar o bom andamento das atividades.

O seu uso indiscriminado também pode prejudicar o transporte aéreo e rodoviário, quando utilizado em regiões próximas de aeroportos ou rodovias e apontado diretamente para a cabine do piloto ou de motoristas. Hoje em dia é muito fácil comprar uma caneta *laser* de extrema potência.

Pelo exposto, peço a ajuda de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 492/2015

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de serviço na venda de ingressos pela internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança de tarifa de serviço relativa a disponibilização, venda e entrega, por meio eletrônico, de ingressos para *show*, teatro, cinema, evento esportivo ou qualquer espetáculo, via internet, fica limitada a 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso.

§ 1º - É vedada a cobrança se a venda de ingressos for realizada exclusivamente pela internet, hipótese em que se presume estar a tarifa incluída no valor do bilhete.

§ 2º - Além do valor do ingresso e do serviço previsto nesta lei, nenhuma outra importância poderá ser cobrada do consumidor.

§ 3º - A cobrança da tarifa está condicionada à identificação do encomendante e do destinatário do ingresso, por nome, número da cédula de identidade e CPF ou CNPJ, e, sempre que possível, o ingresso ou o bilhete correspondente deverá ser impresso com a referida identificação.

§ 4º - Ao mesmo encomendante não poderão ser disponibilizados mais do que seis ingressos.

§ 5º - Para facilitar o acesso do consumidor ao evento, será disponibilizado *voucher* ou comprovante de compra, permutável pelo bilhete ou ingresso, que poderá ser impresso por meio eletrônico no local de maior comodidade para o consumidor.

§ 6º - No dia e horário do evento, assegurar-se-á ao portador do ingresso impresso por meio eletrônico ou do *voucher* o acesso ao espetáculo diretamente nas catracas ou em guichê exclusivo, sem qualquer outra formalidade, salvo a necessária verificação da identidade do adquirente.

§ 7º - O consumidor poderá, uma única vez e para cada ingresso, por intermédio do encomendante, observada a antecedência mínima de 48 horas em relação à data da realização do evento, solicitar a transferência do ingresso ou equivalente a terceiro, adequadamente identificado, hipótese em que a permuta será feita em local e horário indicados pelo organizador do evento ou seu representante.

Art. 2º - A segurança e idoneidade do meio eletrônico são de responsabilidade solidária das empresas ou pessoas que participam da organização do evento ou atuam como intermediárias na venda do ingresso ao consumidor.

Parágrafo único - Sem prejuízo da apuração de outros direitos, fica assegurado ao consumidor que, por razão decorrente de falha na segurança do procedimento aqui regulado, for indevidamente impedido de assistir ao evento o direito de receber indenização equivalente a vinte vezes o valor do ingresso, desde que prove haver contratado e pago pela sua aquisição.

Art. 3º - A empresa ou prestadora de serviço que infringir esta lei ficará sujeita às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.



Fred Costa

Justificação: A cobrança de uma taxa para venda de ingressos de *shows* e espetáculos em geral pela internet ou por telefone constitui atividade lícita e que, por beneficiar o consumidor, deve ser incentivada.

Porém, a falta de regulamentação do tema tem propiciado abusos, sendo o mais comum a cobrança de valores exagerados, que têm variado entre 15% e 20% sobre o valor do ingresso, a título de tarifa de comodidade. Não raro, são também cobradas mais de uma taxa ou tarifa incidente sobre o mesmo serviço, a título de custo de uma operação que, em princípio, deveria ser suportada pelo prestador do serviço.

É o que acontece, por exemplo, com a chamada “taxa de entrega”, que já haveria de estar embutida no valor do serviço, posto que toda a facilitação do acesso do consumidor ao ingresso interessa, também, ao sucesso do evento oferecido. Por tal razão é que, no projeto apresentado, a entrega do bilhete ou ingresso ao consumidor é obrigação inerente a quem se dispõe a vendê-lo por meio eletrônico.

De toda a forma, o setor frequentemente vem praticando cobranças abusivas que ferem o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois beneficiam apenas a empresa e oneram exageradamente a parte mais fraca da relação de consumo. A tendência, ditada pelo avanço tecnológico, é o aumento de um sistema de vendas e o gradativo abandono do outro, tudo a recomendar que a cobrança pelo serviço seja efetivada em valores moderados, tendo em vista o interesse comum do prestador e do tomador.

O percentual sugerido para a cobrança do serviço é semelhante ou próximo àqueles praticados na intermediação de vendas em geral, e parece ser o mais adequado, considerando o equilíbrio sutil que existe na relação comercial ora tratada. Se muito elevado o percentual, lesado será o consumidor, enquanto um percentual muito reduzido pode resultar em inviabilização do meio eletrônico ou desestímulo da atividade ora regulada, efeito que também será nocivo ao consumidor, eterno refém dos chamados cambistas, que atuam livremente no setor do entretenimento de massa.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 158/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 493/2015

Estabelece tempo máximo de espera para a venda de ingressos em eventos culturais, artísticos, religiosos, esportivos e de lazer realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos responsáveis pela promoção de eventos culturais, artísticos, religiosos, esportivos e de lazer, de caráter público ou privado, realizados no Estado por meio de aquisição onerosa de ingressos, obrigados a disponibilizar pessoal suficiente para que o atendimento na venda de ingressos seja efetivado no tempo máximo de vinte minutos de espera.

Parágrafo único - O disposto nesta lei se aplica tanto à venda no local do evento quanto aos pontos de venda instalados em outras localidades, ainda que em municípios diversos, respeitado, em todo o caso, o horário de funcionamento do setor de vendas, previamente divulgado pelo estabelecimento responsável pelo evento.

Art. 2º - O controle do atendimento caberá exclusivamente ao estabelecimento responsável pelo evento, mediante a emissão de senhas distribuídas na fila aos interessados na compra do ingresso ou por outro meio admissível de prova, cabendo ao estabelecimento efetivamente comprovar o cumprimento desta lei em face da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Art. 3º - A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator multa no valor de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência contra o mesmo consumidor, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sem prejuízo das disposições do Código de Defesa do Consumidor, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A relação de consumo estabelecida entre a empresa promotora de um *show* ou outro tipo de evento e o seu público-alvo não pode ficar à mercê da boa vontade do empresário, sendo absurda a demora na fila para a aquisição de ingressos de alguns eventos de grande porte em nosso Estado. Mesmo atividades simples, como ir ao teatro ou ao cinema, podem se tornar um grande transtorno, pois muitas vezes nos deparamos com uma injustificada demora no atendimento para compra de um simples ingresso, sem ter com quem reclamar ou mesmo um instrumento hábil para coibir tal tipo de conduta contra os direitos do consumidor.

Dessa forma, esta proposição visa instrumentalizar o consumidor contra esses abusos, não para que este obtenha algum tipo de vantagem, mas sim para que o estabelecimento se sinta desestimulado a tratar com desrespeito seu público-alvo. O objetivo não é premiar o consumidor e sim punir a infração contra ele cometida pelo estabelecimento, razão pela qual conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 494/2015

Dispõe sobre a rotulagem de informação dos alimentos com altos teores de açúcar, sódio e gorduras *trans* e saturadas comercializados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Na comercialização de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura *trans*, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, no Estado, é obrigatória a presença de informação adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa para os consumidores sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes.

§ 1º - A informação de que trata o *caput* deste artigo deverá constar, preferencialmente, nas embalagens que protegem diretamente o produto a ser ingerido.

§ 2º - Quando as dimensões das embalagens referidas no § 1º deste artigo o recomendarem, poderá o fornecedor fazer constar a informação de que trata esta lei em qualquer outro envoltório em que estejam contidos os produtos, ou em qualquer outro meio que atinja a mesma finalidade.

§ 3º - A informação realizada na propaganda ou publicidade comercial do produto, nos termos do *caput* deste artigo, dispensa o cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - O disposto no art. 1º se aplica às amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura *trans*, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - propaganda ou publicidade o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos;

II - alimento toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

III - alimento com quantidade elevada de açúcar aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15g de açúcar por 100g ou 7,5g por 100ml na forma como está à venda;

IV - alimento com quantidade elevada de gordura saturada aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5g de gordura saturada por 100g ou 2,5g por 100ml na forma como está à venda;

V - alimento com quantidade elevada de gordura *trans* aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6g para 100g ou 100ml na forma como está à venda;

VI - alimento com quantidade elevada de sódio aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400mg de sódio por 100g ou 100ml na forma como está à venda;

VII - embalagem o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação ou facilitar o transporte e o manuseio de produtos;

VIII - fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica:

I - aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologias;

II - às frutas, verduras e legumes (hortaliças);

III - aos sucos de frutas;

IV - às nozes, castanhas e sementes;

V - às carnes e pescados *in natura*, refrigerados e congelados;

VI - aos leites e derivados;

VII - às leguminosas;

VIII - aos azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.

Parágrafo único - A exceção de que trata este artigo é válida desde que o teor de sódio, açúcar, gordura saturada e gordura *trans* sejam intrínsecos ao alimento.

Art. 4º - As embalagens dos produtos referidos no *caput* do art. 1º não poderão conter indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, à procedência, à natureza, à qualidade, à composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 5º - As informações exigidas por esta lei devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e ao destaque.

Art. 6º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa de 200 Ufems (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de dez dias contados da notificação, nos termos do art. 5º desta lei;

III - suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de um ano, após duas reincidências;

IV - cassação da inscrição estadual no caso de quatro ou mais reincidências, consecutivas ou não.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao Procon, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá início com a notificação do consumidor.

Art. 7º - Os valores arrecadados pela aplicação desta lei serão revertidos à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Anvisa editou, em/15/6/2010, a Resolução nº 24, disciplinando a oferta, a propaganda, a publicidade, a informação e outras práticas correlatas, cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura *trans*, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

O objetivo da Anvisa, claramente exposto no art. 2º da referida resolução, é assegurar informações indispensáveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º, com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil, a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada.

Porém, a referida resolução foi suspensa por decisão da 16ª Vara Federal de Brasília, em que se reputou ter a Anvisa extrapolado os limites de sua competência, já que inexistia legislação federal a respeito.

Não obstante, reputa-se importante a iniciativa da Anvisa com o objetivo de proteger a saúde do consumidor dos referidos produtos, devendo o Estado apoiar tal iniciativa, sem descuidar dos limites previstos na Constituição Federal, em especial a vedação aos Estados membros de legislar sobre propaganda comercial (art. 22).

Estando, porém, inserida a proteção à saúde no campo da competência comum (art. 23), e em observância ao que dispõe os arts. 55 e 60 do Código de Defesa do Consumidor, que atribui aos estados e aos municípios competência para, de modo concorrente, legislar sobre a proteção ao consumidor, submetemos esta iniciativa ao beneplácito dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 495/2015

Obriga as universidades públicas e privadas do Estado a difundir em seus câmpus alerta sobre o trote.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As universidades mantidas pelo Estado e as universidades particulares sediadas no Estado deverão fixar nos seus câmpus, nos corredores de acesso às suas diversas salas, bem como nas entradas e saídas, para que sejam visíveis a todos os que circularem nessas instalações, cartazes em folha de formato A-2, contendo os seguintes dizeres:

“Veterano! Trote é crime! Constrangimento ilegal - Art. 146 do Código Penal - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Calouro! Sentindo-se constrangido, ligue 190!”

§ 1º - O tamanho das letras deverá ser proporcional ao tamanho da folha, de modo que seja de fácil leitura a todos os que transitarem pelos câmpus.

2º - A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser priorizada nos primeiros noventa dias do ano letivo de cada entidade de ensino superior.

Art. 2º - Deverão ser distribuídos, ainda, nos primeiros trinta dias do ano letivo, aos alunos, funcionários e aos que transitarem pelos câmpus, panfletos com os mesmos dizeres descritos no *caput* do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em favor da entidade de ensino superior.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a fiscalização prevista no art. 4º e, se entender necessário, o tamanho, o formato e a distribuição das letras no cartaz, de modo a atender ao determinado no § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Submete-se à elevada apreciação desta Casa de leis este projeto de lei que pretende obrigar as universidades mantidas pelo Estado e as universidades particulares sediadas no território do Estado a fixar nos corredores, entradas e saídas de seus câmpus cartazes com dizeres que alertem aos veteranos e aos calouros que o trote é crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Código Penal Brasileiro, além de indicarem aos que se sentirem ofendidos que liguem para o telefone de emergência 190 e acionem a Polícia Militar para as providências necessárias.

É sabido que em todo início de ano letivo nas universidades brasileiras são aplicados os denominados trotes pelos alunos veteranos nos alunos calouros. Essa situação é tida como corriqueira e encarada como uma brincadeira de adolescente, somente chamando a atenção quando algum calouro é vitimado gravemente. E, passado esse momento crítico e decorrido o tempo do ano letivo, os trotes caem no esquecimento e somente se falará neles no ano seguinte.

É comum ver-se ao redor das universidades ou mesmo no interior de seus câmpus jovens sendo submetidos a humilhações, como terem que fazer coisas que normalmente não fariam de livre e espontânea vontade, tais como imitações, danças desconcertantes,



solicitar dinheiro a motoristas em semáforos, etc., tudo para alimentar um desejo escabroso de pessoas que necessitam extravasar suas frustrações naqueles que elas acreditam estar por baixo, ser inferiores.

Ainda que esses jovens tenham concordado em se submeter ao trote, como invariavelmente os veteranos alegam, é simples avaliar: como pode um calouro ou alguns poucos calouros que são pegos por bandos de veteranos resistir a tamanho assédio? Assim, somente resta “concordar” com tal constrangimento.

Desse modo, como já há lei penal para resolver tal situação, roga-se a esta Casa de leis que aprove a medida proposta, como forma de prevenir situações constrangedoras e desnecessárias no âmbito de nossas universidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 496/2015

Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing* e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*.

Art. 2º - O cadastro a que se refere o art. 1º tem por objetivo impedir que as empresas de *telemarketing* ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento desta lei, estabelecer os critérios de divulgação do cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

§ 1º - No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - documento de identificação original com cópia;

III - Cadastro de Pessoa Física;

IV - endereço;

V - Código de Endereçamento Postal;

VI - telefone a ser cadastrado, acompanhado de comprovante de propriedade da linha;

VII - endereço de correio eletrônico.

§ 2º - Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º - A partir do trigésimo dia do ingresso do consumidor no cadastro, as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas a esse consumidor.

§ 1º - As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro a fim de tomar conhecimento de quais são os consumidores inscritos.

§ 2º - Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o *caput*, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º - O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de três números.

Art. 5º - Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º - No ato do cadastramento é facultado ao consumidor definir, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de *telemarketing* a si destinados.

Art. 7º - A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do cadastro de que trata esta lei, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º - O consumidor que receber ligações após trinta dias contados da data da inscrição no cadastro deverá registrar ocorrência do fato nos órgãos de defesa do consumidor, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º - Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública, que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II - os órgãos governamentais.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei e no regulamento a que se refere o art. 3º sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por ligação efetuada e a penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas em outras legislações.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Estado a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de *telemarketing*.

O projeto tem respaldo em decisões dos órgãos de defesa do consumidor de outros países, que, após diversas pesquisas e debates, concluíram que essas ligações infringiam um princípio básico denominado “o direito de permanecer só”.

Com alguma frequência, percebemos a indignação dos usuários do sistema de telefonia do Estado, quando, no aconchego do seu lar, recebem, independentemente do dia ou do horário, ligações de diversas instituições, que se aproveitam da situação e submetem essas pessoas a situações muitas vezes inconvenientes e desconfortáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 497/2015

Dispõe sobre a utilização dos serviços telefônicos para a divulgação e venda de produtos e serviços e para a obtenção de dados cadastrais, informações ou realização de pesquisas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A utilização dos serviços telefônicos, por pessoas físicas ou jurídicas, destinados à divulgação e à venda de produtos ou serviços, bem como à obtenção de dados cadastrais, informações ou realização de pesquisas no Estado ficarão condicionadas:

I - nas chamadas automatizadas mediante gravação, programa de computador ou serviços de *telemarketing* à prestação, logo no início do serviço, de informações referentes ao nome do responsável ou contratante do serviço, ao endereço físico de sua sede ou escritório local, bem como ao número telefônico destinado ao retorno do consumidor para posterior contato, reclamação ou eventual solicitação de cancelamento de cadastro;

II - a serem realizadas somente nos dias úteis, entre as nove e as vinte horas, não podendo repetir-se tendo como motivação a abordagem do mesmo assunto, salvo em virtude de solicitação do destinatário, sendo vedada a utilização de números sigilosos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a chamadas telefônicas originadas de órgãos públicos, as quais serão disciplinadas pelas leis, normas e princípios que regulam a administração pública e a conduta de seus agentes.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser fixada com base nos critérios expressos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei busca disciplinar, em defesa do consumidor, a utilização de chamadas telefônicas voltadas à divulgação e venda de produtos e serviços, bem como à obtenção de dados cadastrais, informações ou realização de pesquisas no âmbito do Estado.

Sem pretender a aplicação de restrições que venham a implicar a inviabilização do serviço de *call center* ou impedir o acesso, mediante um meio rápido, direto e eficaz de contato, como o telefone, entre fornecedores de bens e serviços e os consumidores, tem por objeto coibir abusos que incomodam e, o que é mais grave, representam risco para o cidadão.

Por intermédio desta proposição, fica proibida a utilização de números privados ou secretos ou daqueles que não podem receber chamadas de retorno - o que impede a verificação da origem da chamada e enseja perigoso espaço para a atuação de pessoas e empresas de má-fé ou criminosos. Além disso, estabelece a obrigatoriedade de o responsável pela realização da chamada ser o próprio interessado na divulgação, venda, pesquisa ou coleta de dados, ou pessoa física ou jurídica que, mediante contrato, venha a prestar tal tipo de serviço, forneça informações que permitam identificação precisa sobre a origem da ligação. Assim é que, pelo presente projeto, torna-se obrigatório, logo no início da chamada, o fornecimento de informações sobre o responsável pela chamada, sobre a empresa contratante (caso o responsável seja prestador contratado), o endereço físico da sede ou escritório local do responsável, bem como o número telefônico habilitado ao recebimento de retorno por parte do consumidor.

Além dos aspectos já referidos, todos voltados à segurança do consumidor e de seus familiares, ficam ainda as chamadas telefônicas limitadas aos dias úteis e ao horário compreendido entre as 9 e as 20 horas. Ficam também vedadas as repetições de chamadas pelo mesmo motivo, independentemente de intervalo de tempo.

Aprovado o projeto, será dada uma resposta àqueles que se sentem indignados ao receberem, muitas vezes à noite ou nos finais de semana, chamadas cuja origem não podem ser identificadas com segurança, gerando insegurança e desconforto.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 146/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 498/2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais do ensino no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui normas para promover a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais do ensino, tendo em vista o aumento da violência física ou moral contra integrantes do magistério no Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são profissionais do ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 2º - As instituições de ensino do Estado deverão:

I - estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidade a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou em que sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte de sua proposta pedagógica;



IV - motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º - As medidas de segurança, proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

II - afastamento temporário ou definitivo, conforme a gravidade do ato praticado pelo aluno ou funcionário infrator;

III - transferência do infrator para outra escola a juízo das autoridades educacionais;

IV - licença temporária do educador que esteja em situação de risco em suas atividades profissionais sem perda dos vencimentos.

Art. 4º - O educador ofendido, ou em risco de ofensa, deverá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta lei.

Art. 5º - Em caso comprovado de violência contra o profissional do magistério que importar dano material ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º - O ofensor terá assegurado o direito de defesa, garantida sua permanência no sistema estadual de ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A escola é um lugar privilegiado para se tratar de valores. Ali professores, famílias e comunidade podem debater e propor o que consideram mais importante para a sociedade, a boa convivência, a justiça e a fraternidade.

Lamentavelmente a violência cresceu desmesuradamente em todos os setores da sociedade. Na escola também, e, de modo particular, contra os professores. Não é só no Brasil. Há queixas semelhantes nos Estados Unidos, na França, no Japão, em Portugal, na Alemanha e em outros países. O poder público está em dívida com o magistério também nessa área. É imprescindível construir alternativas eficazes de prevenção e proteção aos professores.

O fenômeno da violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição, e outras formas de interação, em conflito. Na educação está o remédio para superá-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, porém é no ambiente da própria escola que a violência está medrando de forma contraditoriamente exponencial.

Não é difícil entender que a dignidade humana e os valores sociais estão necessitados de cultivo, que começa nas unidades mais básicas da convivência humana. Deste modo, visando concretizar estes direitos e combater a violência, apresentamos esta proposição.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 499/2015

Obriga as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para a conscientização sobre a preservação ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para a conscientização sobre a preservação ambiental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A educação ambiental está prevista na Constituição Federal no art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sem sombra de dúvida, iniciativas precisam ser tomadas para amenizar os impactos das atividades antrópicas na natureza no intuito de prevenir e educar a população para um meio ambiente equilibrado e sadio para as futuras gerações.

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar principalmente os usuários do transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano da importância de se preservar o meio ambiente, pois basta adentrar os referidos veículos para se perceber a quantidade de lixo jogada no piso, atraindo insetos e tornando o ambiente desagradável.

Existem passageiros que, de maneira irresponsável, lançam detritos nas vias públicas e estradas, os quais, além de poluir o ambiente, podem atingir transeuntes e até mesmo provocar acidentes nas vias. A instalação de lixeiras, uma ação simples e barata, tornará sem dúvida as viagens mais agradáveis e contribuirá para a manutenção da limpeza das áreas públicas, pois representará a contribuição de todos para um meio ambiente mais saudável.

Ora, sabemos que a poluição gerada pelo lixo modifica o meio ambiente, altera seus processos naturais e causa impactos devastadores como, por exemplo, enchentes por entupimento de bueiros, assoreamento de rios, transmissão de doenças, degradação do solo e muitos outros. Cabe ressaltar que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, é infração média jogar lixo pela janela do veículo, conduta que pode ainda gerar multa.

Dessa forma, tendo em vista o dever do poder público de defender, preservar e restaurar o meio ambiente para as futuras gerações, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 141/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 500/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações no Estado destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 2º - A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se aplica, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados e industriais:

- I - hotéis, motéis e similares;
- II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI - quartéis;
- VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
- VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 3º - A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, onde houver a construção de piscina com água aquecida.

Art. 4º - Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar que possuam até três banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, para permitir a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 5º - Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas.

Parágrafo único - Os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Art. 6º - Para o efeito de aplicação do art. 4º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica às edificações em que seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.

Parágrafo único - O enquadramento na situação prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, o qual demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no anexo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A energia solar é a mais limpa e a mais barata. Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar este projeto de lei, pois a frase acima é argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que ele trará. O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2.200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15.000.000.000.000MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade.

Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar, o aquecimento de água, é pouco aproveitada, já que a infraestrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem 8% de toda a eletricidade produzida no País e são responsáveis por 18% do pico de demanda do sistema.

O Brasil é um país tropical, com sol praticamente o ano inteiro, porém a energia irradiada não é aproveitada como poderia ser; pelo contrário: são utilizadas outras fontes energéticas tais como: hidrelétricas, termelétricas, usina nuclear, etc., que envolvem enormes custos de investimentos e causam grandes impactos ambientais.

Evidentemente tais obras se fazem necessárias para o desenvolvimento econômico e social, até porque a energia solar tem suas limitações de geração e aproveitamento, porém parte da demanda energética poderia ser suprida pela energia solar. As residências são um bom exemplo disso. Estudos mostram que praticamente 40% da energia consumida em uma residência é para aquecer a água para



fins de higiene pessoal. Ora, para esse consumo é perfeitamente viável o aproveitamento de energia solar, pois a instalação de simples aquecedores permitem o aquecimento da água sem custo, economizando energia gerada por outra fonte poluidora e com alto custo.

É importante ressaltar que, em princípio, a economia gerada possibilitará o pagamento do equipamento cujo custo é próximo a 3,5% do custo total da obra citada no art. 1º, inciso I, e das instalações em curto espaço de tempo; a partir daí, o que se terá será redução de gastos de energia. Por fim, é oportuno supor que a propagação na utilização de tais equipamentos possibilitará a redução de custos individuais deles, beneficiando os consumidores, e que promoverá a abertura de outras unidades fabricantes, incrementando o desenvolvimento econômico de nosso Estado.

A proposta de uma lei que obriga a instalação de aquecedores solares de água nos edifícios e nas construções situados na área no Estado de Minas Gerais baseia-se nos seguintes preceitos e princípios legais:

1 - Agenda 21 Brasileira, que no seu Objetivo nº 4 propugna entre suas ações e recomendações “desenvolver e incorporar tecnologias de fontes renováveis de energia, levando em consideração a disponibilidade e a necessidade regional”;

2 - Declaração do Rio, adotada no Encontro da Terra, ou Rio 92, que prevê em seu Princípio 8 que, “para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo”;

3 - Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, que prevê que todos os países signatários devem “formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima”;

4 - Protocolo de Kyoto, no seu art. 10, reafirma e reforça os compromissos assumidos pelos signatários da Convenção Clima.

5 - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à obrigação do poder público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações conforme explicitado no art. 225, *caput*, da Constituição Brasileira.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que, após discutida, seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 501/2015

Dispõe sobre a isenção dos pagamentos referentes às taxas diárias decorrentes da permanência em depósito nos pátios pertencentes ao Detran-MG de veículos automotores provenientes de furto ou de roubo que tenham sido resgatados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Estarão isentos do pagamento dos valores referentes às diárias que decorram de sua permanência em depósito nos pátios pertencentes ao Detran-MG os proprietários dos veículos automotores provenientes de furto ou de roubo que tenham sido resgatados.

Parágrafo único - Os gastos com a remoção do automóvel até o depósito do Detran-MG, no reboque do órgão, estão incluídos no benefício constante no *caput* do presente artigo.

Art. 2º - O prazo máximo para retirada do veículo automotor com a obtenção do benefício a que se refere o art. 1º, *caput*, será de sete dias úteis contados a partir da notificação do resgate do veículo pelos órgãos de segurança pública do Estado ao proprietário.

Art. 3º - Decorridos noventa dias do decurso do prazo referido no art. 2º desta lei e não apresentando o proprietário interesse em reaver o seu veículo, a este serão aplicados os mesmos procedimentos destinados aos veículos que vão a leilão, sem prejuízo das cobranças das taxas das diárias.

Parágrafo único - Antes de o veículo ir a leilão, o proprietário será notificado pelo Detran-MG, pelos correios, sobre a data do leilão, a fim de que possa demonstrar interesse em resgatar o veículo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei, que dispõe sobre a isenção de valores referentes às taxas diárias decorrentes da permanência em depósito nos pátios pertencentes ao Detran-MG de veículos automotores provenientes de furto ou de roubo, que tenham sido resgatados, visa trazer justiça àqueles que, além de ter seus veículos roubados ou furtados, são penalizados com o pagamento dessas taxas quando seus veículos são encontrados e levados para o pátio do Detran-MG.

A fim de retirar esse ônus dos ombros do proprietário do veículo é que se busca isentá-lo dessas cobranças. Conquanto normalmente não sejam abusivas, na situação em apreço acaba por prejudicar ainda mais o contribuinte. Portanto, requeiro aos meus pares a aprovação do presente projeto para que possa tramitar rumo à sanção governamental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 502/2015

Institui a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir os índices de pobreza das populações rural e urbana no Estado, por meio da garantia dos direitos à alimentação, ao acesso à educação, ao lazer e aos serviços de saúde e de iniciativas de geração de trabalho e renda.



Parágrafo único - Para os fins desta lei, pobreza extrema é toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso às políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades urgentes e imprescindíveis para a manutenção da dignidade humana.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I - integrar os órgãos do Estado de Minas Gerais que atuam no combate à pobreza, com o objetivo de desenvolver ações para erradicá-la;

II - formular opções baseadas em regiões e focadas na perspectiva de desenvolvimento local, orientada pela política geral de desenvolvimento promovida pelo Estado;

III - empreender ações articuladas com a União e os municípios, com o objetivo de potencializar a utilização dos recursos disponíveis;

IV - elaborar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos, para o combate à pobreza;

V - fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações, na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas, por meio de um conselho gestor.

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I - implementar um Programa Estadual de Combate à Pobreza Extrema, de natureza permanente, objetivando a criação de mecanismos de emancipação social e econômica para os indivíduos inseridos em programas sociais dos governos federal, estadual e municipal, assim como para as populações em estado de vulnerabilidade social das regiões e dos territórios em que o Estado esteja promovendo ou não iniciativas de desenvolvimento local de segurança alimentar e nutricional;

II - articular de forma coerente e eficiente as ações e políticas específicas das secretarias dos órgãos do Estado, inclusive os da administração indireta, de forma a potencializar o seu impacto e melhorar resultados;

III - fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar, de ampliação da produção de alimentos e de obtenção de unidades habitacionais;

IV - potencializar a captação de recursos da União e da iniciativa privada, para financiar ações estruturais de combate à pobreza;

V - promover ações voltadas à parcela da população sem acesso às políticas de combate à pobreza dos governos federal, estadual e municipal;

VI - criar instrumentos específicos para combater a pobreza extrema no campo e resgatar a dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade;

VII - promover medidas de erradicação do trabalho escravo e do trabalho forçado;

VIII - criar, em parceria com instituições universitárias e de pesquisa, um observatório de políticas sociais, para sistematizar informações acerca da pobreza, realizar estudos, gerar estatísticas e análises e construir indicadores e informações para orientar a aplicação dos recursos destinados a subsidiar as políticas de desenvolvimento e de combate à pobreza.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como de recursos oriundos da União e dos municípios destinados aos programas de inserção social e combate à pobreza.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema.

O Brasil, nos últimos anos, progrediu muito nas políticas sociais, promovendo avanços consideráveis na redução da pobreza. Nesse sentido, as perspectivas para melhor qualidade de vida das pessoas de baixa renda são hoje mais promissoras.

Os casos mais graves de pobreza concentram-se em áreas rurais e urbanas menores. Mesmo assim, os pobres nas grandes áreas urbanas e nas regiões metropolitanas, que sofrem privações adicionais decorrentes de domicílios com muitas pessoas, más condições de saúde, violência e crime, continuam precisando de especial atenção.

No regime democrático, o acesso às oportunidades de ascensão social deve valer para todos. A inserção no mundo do trabalho e as políticas de proteção social limitam pobreza e desigualdade.

Este projeto de lei tem por objetivo a articulação de ações no âmbito do Estado e da sociedade, permitindo maior eficácia na superação da pobreza e da desigualdade em Minas Gerais. A proposição busca articular os vários programas, sistemas e iniciativas voltados à redução da pobreza e da desigualdade social, de forma a potencializar seus resultados e evitar dispersão.

Os programas sociais precisam ser transformados em políticas de Estado e assumir maior centralidade no conjunto das ações públicas. É importante o esforço de toda a sociedade para combinar crescimento econômico, distribuição equânime da renda e sustentabilidade ambiental.

Sendo matéria relevante, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 503/2015

Determina a instalação de proteção transparente nos balcões utilizados para exposição de alimentos consumidos no sistema de autosserviço ou *self-service*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bufês e demais estabelecimentos comerciais similares que servem refeições ao consumidor na forma de autos-serviço ou *self-service*, em suas dependências ou em outro local contratado, ainda que em evento reservado ou de acesso



restrito, obrigados a instalar proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos balcões ou mesas onde os alimentos são servidos e expostos, sejam alimentos quentes, sejam frios, a fim de garantir a higiene do produto mesmo diante do seu manuseio pelos consumidores ao se servirem.

Parágrafo único - A referida proteção poderá ser de vidro, acrílica ou de outro material que atenda as determinações do *caput*, devendo ser disposta em tamanho suficiente para cobrir todos os pratos e alimentos expostos, com espaço entre a proteção e o balcão que permita o manuseio sem contaminação dos alimentos ao serem servidos.

Art. 2º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de cento e vinte dias para se adequarem a esta determinação, contados de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará aos infratores multa no valor de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os alimentos dispostos na forma de *self-service* - onde as pessoas podem se servir da comida e bebida dispostas num móvel, numa mesa ou em um balcão - estão vulneráveis a todos os tipos de bactérias, fungos, vírus e outros micro-organismos, que podem comprometer a saúde dos consumidores, os quais, na maioria das vezes, são os próprios transmissores destes micro-organismos e contaminam os alimentos expostos ao se servirem, por meio do suor, da saliva, do cabelo, etc.

A proteção sugerida não vai acabar totalmente com esse risco, mas visa atenuar a eventual contaminação dos alimentos expostos no balcão pelo manuseio e circulação de pessoas, sem retirar a imprescindível transparência do alimento ao consumidor, o qual poderá servir-se por uma abertura entre a proteção e o balcão que permita o manuseio do alimento sem a sua contaminação.

Essa proposição visa dar ao consumidor uma garantia maior de higiene e conservação do produto exposto, do qual ele mesmo se servirá, e essa simples matéria, cuja aplicação não acarretará investimentos sofisticados ou caros aos estabelecimentos comerciais abrangidos, culminará em grande benefício à saúde de seus consumidores.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 504/2015

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais, em espaços públicos cedidos, no Estado, a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Deverá constar no alvará ou autorização para a realização do evento aviso relativo à obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - A quantidade de módulos adaptados deverá ser proporcional à estimativa de público, observados os critérios estabelecidos de acordo com o tipo de espetáculo artístico ou evento, obedecendo a uma quantidade mínima de 10% (dez por cento) do total.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa a ser cobrada pelo poder público, através do órgão da administração direta ou indireta local.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto é contribuir para a garantia dos direitos dos portadores de necessidades especiais e promover maior inclusão social.

A inexistência de banheiros químicos adaptados em eventos causa às pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeiras de rodas enorme transtorno e desconforto. Desta forma, nada mais correto que garantir a instalação desses banheiros.

A proposta tem como objetivo garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, para que possam transitar em quaisquer lugares e usufruir do lazer sem enfrentar dificuldade alguma. Eventos que mobilizam grande público, por mais organizados que sejam, não oferecem atendimento adequado a essas pessoas, principalmente quanto à estrutura sanitária, e não é difícil imaginar as dificuldades e constrangimentos enfrentados por elas ao frequentarem eventos.

O Estado de Minas Gerais é reconhecidamente um grande polo de cultura e entretenimento, e há nele um grande fluxo de turistas.

Diversos são os *shows*, espetáculos e eventos afins diariamente promovidos. O Decreto-Lei nº 5.296, de 2/12/2004, também conhecido como Lei de Acessibilidade, regulamenta o atendimento às necessidades específicas das pessoas com deficiência no que concerne a projetos de natureza arquitetônica ou urbanística e transportes, a fim de garantir a acessibilidade para essas pessoas, de modo a que possam ir e vir sem barreiras e empecilhos e de forma digna e respeitosa.

Pelas razões citadas acima, tenho certeza que esta Casa Legislativa, defensora das causas humanitárias, aprovará esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 505/2015**

Obriga as empresas que comercializam produtos de limpeza de uso doméstico a exibir nas embalagens foto ilustrativa de pessoas lesionadas pelo mau uso do produto e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que comercializam material de limpeza sediadas no Estado obrigadas a exibir nos rótulos e embalagens dos seus produtos foto ilustrativa de pessoas vitimadas pelo mau uso do produto.

§ 1º - Entendem-se como material de limpeza: sabão em pó, sabão líquido, detergentes, desinfetantes, desodorante de ar, alvejantes, sabão para carpetes, desentupidor de ralo, polidores de móveis, removedores de mofo, limpadores de forno, antibactericida e produtos para limpeza de vaso sanitário e afins.

§ 2º - As ilustrações a que se refere o *caput* deste artigo devem ser exibidas ao lado dos dizeres de advertência e em local de fácil visualização.

Art. 2º - As empresas terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências contidas nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por estabelecimento descumpridor da norma legal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem como objetivo conscientizar os consumidores da utilização correta dos produtos de limpeza, bem como dos riscos e lesões ocasionadas em razão de sua utilização de forma inadequada.

E de conhecimento público que os produtos de limpeza prejudicam o meio ambiente com substâncias extremamente tóxicas tais como: ácido acético, que causa grave irritação na pele, nos olhos e nas vias respiratórias; ácido sulfúrico, que pode causar queimaduras; e produtos como a soda cáustica, que pode ser fatal e levar ao óbito.

A exibição das fotografias nos rótulos dos produtos certamente irá inibir a má utilização do produto e evitar dano irreparável ou de incerta reparação. Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 506/2015

Dispõe sobre os contratos consumeristas realizados por meio da rede mundial de computadores no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas sediadas no Estado que ofereçam serviços ou produtos por meio da rede mundial de computadores deverão possibilitar ao consumidor a desistência do contrato pelo mesmo meio.

Art. 2º - A desistência não poderá onerar o consumidor caso seja realizada no prazo previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - As empresas deverão fornecer endereço físico, número de inscrição estadual, número de registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas e telefone fixo para contato no mesmo endereço digital em que for feita a oferta e a contratação dos produtos e serviços.

Parágrafo único - As empresas deverão fornecer número de contato telefônico gratuito e informar o horário de atendimento.

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de comercialização do produto ou do serviço no Estado.

§ 1º - A pena de multa será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) consoante o grau de gravidade da conduta e a reiteração do fato.

§ 2º - Os valores indicados no parágrafo 1º deste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou na forma da regulamentação desta lei.

§ 3º - As penas poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma cautelar, antes ou no curso do procedimento administrativo.

§ 4º - A pena de proibição da comercialização do produto ou do serviço será aplicada em caso de reincidência, após prévia notificação para que a empresa regularize a situação.

§ 5º - A pena de proibição da comercialização poderá ser revista em caso de ajuste da oferta do produto ou do serviço às previsões desta lei e de cumprimento das obrigações impostas pela autoridade administrativa, consoante regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A matéria central do projeto é de natureza consumerista e encontra fundamento legislativo no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o dever dos fornecedores de assegurar informações corretas, claras e precisas sobre os produtos e os serviços.

A propositura da regulamentação especial para o comércio, quando fundamentada em relevante clamor social, não encontra impedimento constitucional, uma vez que a matéria passa a ter natureza de direito fundamental, como extensão das normas de proteção ao consumidor, segundo os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.



A competência, por ser concorrente, e a matéria, por não estar regulamentada pela legislação federal, permitem ao Estado adotar integralmente a forma de controle da contratação por meio da rede mundial de computadores.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 507/2015

Institui a obrigatoriedade de identificação completa, no respectivo *site*, das empresas sediadas no Estado que realizam comércio virtual e de manutenção por essas empresas de serviço de atendimento ao consumidor - SAC - nos dias úteis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as lojas virtuais que vendem produtos ou prestam serviços e cujos detentores do domínio na internet possuam domicílio no Estado obrigadas a manter em sua página principal, ainda que acessada por *link* específico, sua razão social, endereço completo, número de telefone, número de inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda e número de telefone do serviço de atendimento ao consumidor para funcionamento obrigatório nos dias úteis, pelo menos das 9 às 19 horas.

Parágrafo único - A obrigatoriedade instituída por este artigo aplica-se também aos *sites* de compras coletivas, de produtos e serviços, assim como às lojas virtuais que contratam com o consumidor a venda de produtos fornecidos por terceiros ou a prestação de serviços prestados por terceiros.

Art. 2º - As infrações ao disposto no art. 1º ensejarão, conforme o caso, a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - suspensão temporária da atividade;

III - interdição da atividade.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa em conformidade com o que estabelece a legislação pertinente à espécie, aplicada em dobro em caso de reincidência contra o mesmo consumidor, ficando a cargo dos órgãos de defesa do consumidor sua aplicação e a fiscalização do disposto nesta lei e devendo os valores arrecadados com as multas ser destinados a programas de proteção e defesa do consumidor, não obstante as demais disposições do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será destinada ao Fundo Estadual do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei e estipulará a multa a ser aplicada e o órgão responsável por sua aplicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Muitas lojas virtuais vêm praticando graves lesões a interesses materiais e morais da coletividade consumidora e da própria Fazenda Estadual. Em regra, essas lojas virtuais identificam-se apenas pelo nome fantasia, sem indicação de razão social, endereço, telefone, de modo que, para interagir com o consumidor, limitam-se a divulgar um endereço eletrônico ou um número de SAC que nunca funciona.

Várias dessas empresas contam com atrativas *homepages* e, anunciando preços bastante sedutores, conquistam compradores para os produtos e serviços divulgados. Depois de se associarem a *sites* de busca, muitas dessas lojas passam a aplicar verdadeiros golpes, recebendo o preço das mercadorias e descumprindo o contrato. Já houve situações concretas, apuradas, nas quais se constatou a comercialização de produtos obtidos por via de contrabando ou descaminho.

Na maioria das vezes, essas lojas virtuais, criadas para a aplicação de golpes, não são inscritas na Secretaria de Estado de Fazenda como contribuintes de ICMS, o que culmina com a sonegação do tributo. Além disso, mesmo as lojas virtuais pertencentes a grandes grupos econômicos apresentam um considerável volume de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, e uma das maiores dificuldades do comprador é o estabelecimento de contrato para ver atendidas suas queixas. Esses *sites*, ademais, não contêm em sua página principal a qualificação completa da empresa.

O mesmo ainda se verifica com os chamados “*sites* de compra coletiva” e os “*sites* de intermediação”, que colocam no mercado de consumo produtos e serviços de fornecedores diversos. Nesse caso, a transação - contratação de compra e pagamento - é realizada com o referido *site*. Quando da ocorrência do não cumprimento do contrato, a loja não oferece ao consumidor um canal de comunicação para facilitar a solução do problema. Dentro desse panorama, tais lojas violam, de modo ostensivo, direitos básicos do consumidor, inclusive o da facilitação da defesa em juízo (art. 6º, VII, do CDC), porquanto seu anonimato no *site* - falta de identificação completa - prejudica a defesa do consumidor quando da necessidade de recorrer às vias judiciais.

Desse modo, representaria importante avanço do Estado na defesa da coletividade consumidora e da própria Fazenda Pública o advento de lei que impusesse a todos os *sites* de venda, inclusive de venda coletiva e intermediação de venda, cujos detentores do domínio possuam domicílio no território estadual, a indicação, na *homepage*, ainda que em *link* específico, da razão social, do endereço completo, do número de telefone, do número de inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda, do número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda e do número de telefone do serviço de atendimento ao consumidor, cujo funcionamento seria obrigatório nos dias úteis, pelo menos das 9 às 19 horas.

Para aprovação desta proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 506/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 508/2015**

Torna obrigatória a quitação de imóveis adquiridos por policiais civis, militares e bombeiros quando forem considerados inválidos para o trabalho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Estado, por intermédio da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, a quitação de imóveis financiados pelo Fundo Estadual de Habitação adquiridos por policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, quando forem considerados inválidos para o exercício da função.

Art. 2º - A invalidez do beneficiário será declarada por serviço médico oficial, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende assistir os policiais civis, militares e bombeiros quando se tornarem inválidos para o exercício da função. Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco a sua vida para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado socorra esses policiais quando forem colhidos pelo infortúnio e se tornarem inválidos para o exercício da função.

Esta proposição pretende servir de instrumento para tentar minorar esse drama que muito aflige os policiais e os seus familiares. Os casos de invalidez são muito frequentes entre os policiais, que, na defesa da sociedade, são vitimados e remetidos para a reserva com soldos bastante baixos. Assim sendo, é indispensável que o Poder Legislativo faça o seu papel institucional de resguardar a integridade física e moral dos nossos policiais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 509/2015

Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas dos setores público e privado, para clientes residentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas dos setores público e privado obrigadas a postar, com antecedência mínima de dez dias da data do vencimento, os boletos bancários de cobrança ou similares, para os consumidores do Estado.

Parágrafo único - Na face exterior do envelope de cobrança ou do documento de pagamento deverá estar impressa a data de postagem nos Correios ou do envio da correspondência ao interessado.

Art. 2º - Os consumidores que receberem o documento de cobrança em prazo inferior ao estipulado no *caput* do art. 1º ficam desobrigados do pagamento de multas ou encargos por atraso até o limite de dez dias após o vencimento da fatura.

Art. 3º - O descumprimento desta lei pelas obrigações descritas no art. 1º acarretará multa que irá compor o orçamento da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º - O valor da multa será de R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrado a cada reincidência.

§ 2º - O valor da multa referido no § 1º será reajustado anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM-FGV -, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º - Não se aplicam as disposições desta lei quando o atraso na postagem se der em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição visa a ser mais um instrumento de proteção e de efetivação dos direitos do consumidor, uma vez que a falta da postagem dos documentos de cobrança pelas empresas com a antecedência devida acarreta uma série de transtornos ao consumidor, inclusive o pagamento de encargos indevidos, como multas e juros, além de, em muitas ocasiões, o consumidor ficar sujeito a cobrança vexatória, sem ter dado causa ao atraso no pagamento.

É sabido que não são poucas as empresas que se utilizam do artifício de enviar as faturas e similares coincidindo com a data do vencimento, para que não haja tempo hábil para pagamento, ganhando assim juros e multa de mora.

Ante a relevância da matéria para o consumidor mineiro, este parlamentar espera contar com o apoio dos colegas que integram este Poder para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 510/2015

Proíbe, nos veículos de transporte coletivo públicos urbanos e semiurbanos, no âmbito do Estado, o uso de cartões, sistemas biométricos e outros mecanismos capazes de restringir o gozo, pelo idoso, do direito à gratuidade, que deve ser assegurado mediante o uso de qualquer documento de identidade, conforme os termos da Lei nº 10.741, de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado, nos veículos de transporte coletivo públicos urbanos e semiurbanos, entre esses compreendidos metrô, ônibus, trens e outros existentes ou que venham a ser criados para atendimento à mesma finalidade, exceto



nos serviços seletivos e especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares, a instalação ou a utilização de sistemas, equipamentos, mecanismos ou instrumentos como cartões, leitores biométricos e outros, existentes ou que venham a ser criados, restritivos à plena e imediata aplicação dos direitos do idoso assegurados nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para cujo exercício é exigível, unicamente, a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei, mediante a imposição de exigências não previstas no art. 39, §1º, da Lei nº 10.741, sujeitará os infratores às cominações previstas no referido estatuto, bem como, naquilo que for aplicável, aos dispositivos do Código do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Na contramão das medidas protetivas voltadas aos direitos dos idosos, verifica-se a criação e a implantação de mecanismos restritivos que, impostos como condição de acesso a direito legalmente assegurado, constituem verdadeiros instrumentos de constrangimento, cuja adoção acaba por desestimular o uso, pelo cidadão idoso, da gratuidade que lhe é assegurada por lei e deveria ser defendida pelo Estado.

A obrigatoriedade de uso de cartões ou similares, de sistemas biométricos ou quaisquer outros existentes ou que venham a ser criados não tem o poder legal de substituir ou restringir o texto constante no art. 39, § 1º, da Lei nº 10.741, de 2003, que assegura: "Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade".

Os abusos cometidos, em nome de suposta defesa aos direitos do idoso ou da prevenção contra fraudes, interpretados segundo a percepção canhestra de seus idealizadores, equivalem ao estabelecimento de uma "identificação" para a "identidade". Nesse caso, de que vale o documento de identificação?

O que se observa, no dia a dia, são inaceitáveis condições de constrangimento a que são submetidos idosos que sofrem as consequências de sistemas biométricos cujo funcionamento, não raro, é falho - sem falar das filas e dos deslocamentos desnecessários para a renovação ou a obtenção de cartões que lhes assegurem direito que já possuem.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 136/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 511/2015

Obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar relatório detalhado na internet das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade pré-pago e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia fixa e móvel obrigadas a disponibilizar na internet relatório detalhado das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade pré-pago.

Art. 2º - O usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel na modalidade pré-pago terá direito a consulta pela internet do relatório detalhado dos serviços dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a área de registro de origem e a área de registro ou localidade de destino da chamada;

II - o código de acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Não restam dúvidas do crescimento vertiginoso na disponibilização de infraestrutura para telefonia nos últimos anos, desencadeado com a existência de concorrência e participação da iniciativa privada no ramo de telecomunicações.

Para melhor explicar, no caso da telefonia móvel, no Brasil estão habilitados 260.043.432 acessos móveis, sendo 80,77% habilitados por contratos com modalidade pré-pago. Com o crescimento da oferta, as ferramentas de proteção aos consumidores deve seguir o mesmo exemplo com vistas a regular e evitar abusos na relação consumerista estabelecida.

Minas Gerais possui 25.191.944 acessos móveis habilitados, sendo a maior fatia, 19.033.269 (75,55%), de acessos pré-pagos. Em contrapartida, tais consumidores não dispõem de proteção necessária, haja vista que possuem tão somente um *chip*, uma tabela de valores cobrados por minuto ou ligação e a pseudoliberalidade de carregar com créditos seus telefones.

Tendo em vista que compete concorrentemente à União e aos estados legislar sobre a relação de consumo, propõe-se este projeto de lei com vistas a permitir que tais consumidores possam aferir se os valores e as ligações efetuadas estão de acordo com o efetivamente cobrado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 512/2015

Institui a certificação Selo Prefeitura Amiga dos Animais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a certificação Selo Prefeitura Amiga dos Animais no Estado, a ser outorgada às prefeituras municipais que, cumulativamente:

I - realizarem, a cada dois anos, conferência municipal de direitos e proteção dos animais, na qual deverão ser estabelecidas metas para as políticas públicas de competência municipal destinada a proteção dos animais;

II - constituírem conselho municipal de proteção dos animais, a ser composto, de forma paritária, por representantes da prefeitura municipal, de ONGs de proteção animal e da sociedade civil, e com caráter consultivo;

III - realizarem censo trienal da população de cães e gatos, que poderá ser feito com base em amostragens de cada bairro do município, cujas informações deverão orientar a implantação de todas as políticas públicas de proteção animal, especialmente a construção e a ampliação de abrigos e programas de adoção e de controle de natalidade de cães e gatos;

IV - implantarem programa municipal de controle de natalidade de cães e gatos, com metas anuais fixadas e avaliadas pelo conselho municipal de proteção dos animais;

Parágrafo único - As metas anuais deverão ser fixadas segundo informações do último censo, respeitando limite mínimo eficaz para a diminuição efetiva das populações canina e felina;

V - implantação de programa municipal de adoção de cães e gatos com apresentação semestral de relatórios publicados na imprensa local.

Art. 2º - Fica criada a Comissão de Outorga do Certificado Selo Prefeitura Amiga dos Animais, a ser constituída por:

I - dois membros da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

II - três membros da Secretaria Estadual de Saúde, dois deles, obrigatoriamente, médicos veterinários;

III - dois membros da Secretaria Estadual de Justiça e de Defesa da Cidadania.

Art. 3º - Compete à comissão criada no art. 2º estabelecer estudos, análises e critérios sobre a excelência das atividades desenvolvidas pelas prefeituras municipais em ações dirigidas ao bem-estar e à proteção dos animais.

Art. 4º - A outorga da certificação dar-se-á mediante a atribuição de pontos que cada ação comportará, com base em critérios e quantificação definidos pela comissão a que se refere o art. 2º.

Art. 5º - A certificação Selo Prefeitura Amiga dos Animais poderá ser cassada a qualquer tempo, se a Comissão de Outorga do Certificado constatar que a administração municipal deixou de atender às exigências do art. 1º.

Parágrafo único - A não obtenção do selo referido no *caput*, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação do decreto do Poder Executivo que regulamentará esta lei, ou sua cassação, inabilitará o município para celebrar convênios com o governo do Estado para recebimento de transferências voluntárias de recursos e implantação de quaisquer programas nas áreas de proteção dos animais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A cada dia a sociedade se torna mais consciente da necessidade e do dever que o ser humano tem de proteger os animais. Como reflexo dessa postura da sociedade vêm ocorrendo significativos avanços legislativos, e políticas públicas inovadoras e eficientes estão sendo implantadas por todo o Brasil, notadamente no campo da proteção e do controle populacional de cães e gatos.

Entretanto, por um lado, observa-se que os avanços no campo das políticas públicas de proteção animal, especialmente de cães e gatos, na prática, ainda estão muito distantes do exigido pela sociedade, pela consciência ética e do prometido pela legislação atualmente vigente. Por outro lado, trata-se de uma questão que não se consegue resolver adequadamente com ações isoladas desenvolvidas por apenas parte dos municípios. Por exemplo, se um município desenvolve adequadamente uma política pública de proteção e controle de natalidade dos animais, mas o vizinho não o faz, tende a ocorrer uma migração de animais, nem sempre casual, para o município que cumpre com suas obrigações. Esse diagnóstico nos mostra a necessidade de um aperfeiçoamento das normas vigentes de proteção e controle de natalidade dos animais no sentido de se promover uma articulação das políticas públicas em âmbito estadual e de se criarem incentivos para que todos os municípios mineiros cumpram com suas obrigações.

São esses os principais propósitos que se pretende atingir com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 513/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de relação contendo nomes dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG - publicará mensalmente, no diário oficial do Estado, relação contendo o nome dos condutores de veículos automotores inabilitados, punidos com a suspensão ou a proibição de obter a permissão ou a habilitação por dirigir veículo automotor sob influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único - A relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter o nome completo do infrator, o respectivo número do registro da carteira de habilitação e a fundamentação da punição administrativa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.



Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Acidentes automobilísticos causados por motoristas embriagados são ocorrências cotidianas nas ruas e nas estradas de Minas Gerais, conforme se verifica quase que diariamente na imprensa. As consequências desses acidentes são graves tanto para as vítimas, que muitas vezes morrem ou carregam sequelas físicas e psicológicas para o resto da vida, quanto para as famílias, que sofrem a marca irreparável de perder um ente querido.

Em virtude de maus condutores que desrespeitam a lei e não sofrem punição compatível com a gravidade do mal que causam, a sociedade também se vê desrespeitada e prejudicada. Em todas as ocasiões, a embriaguez ao volante deve ser severamente combatida, por meio de fiscalização rigorosa e punição efetiva, caso contrário, a situação, já caótica, poderá se agravar.

Assim sendo, mostra-se conveniente a criação de uma espécie de “ficha suja” do motorista. Dessa maneira, a autoridade competente deverá publicar, no diário oficial, relação com o nome dos condutores flagrados pela polícia dirigindo sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

A divulgação do nome dos condutores flagrados dirigindo embriagados busca dar publicidade aos motoristas que atuam em desconformidade com a lei. Assim, qualquer pessoa poderá verificar se um determinado condutor já dirigiu embriagado em simples consulta à lista referida.

Precisamos reduzir o índice de crimes violentos de trânsito. Nos últimos dois anos, foram mais de 32 mil vítimas, com cerca de 5 mil mortos. É uma realidade muito séria, e o Estado não deve ficar omissivo.

Diante do exposto, considerando a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, solicitamos sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 514/2015

Dispõe sobre a recomposição de reserva legal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O proprietário ou o titular responsável pela exploração de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao percentual mínimo exigido pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 1965) para a reserva legal poderão, sem prejuízo das demais alternativas para a compensação da reserva legal definidas nas legislações federal e estadual, optar por recompor a vegetação no próprio imóvel por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas de ocorrência regional ou pela implantação de Sistemas Agroflorestais - SAFs -, observados os dispositivos desta lei.

§ 1º - A área de reserva legal recomposta na forma prevista nesta lei deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, nos termos definidos nas legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel que optarem por recompor a reserva legal com o plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas ou com Sistemas Agroflorestais - SAFs - deverão fazê-lo no prazo máximo de oito anos.

§ 3º - O proprietário ou o titular responsável pela exploração do imóvel que optarem por recompor a reserva legal deste, por meio de plantio de espécies arbóreas nativas de ocorrência regional, intercaladas com espécies arbóreas exóticas, terão direito a sua exploração.

§ 4º - Não poderá haver o replantio de espécies arbóreas exóticas na reserva legal, findo o ciclo de produção do plantio inicial, exceto no caso de pequenas propriedades.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);
- II - espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;
- III - espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica, como a *Hevea brasiliensis*;
- IV - espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal, tais como *Leucaena spp*, *Pinus spp*, *Brachiaria spp*, entre outras;
- V - pequena propriedade: aquela com área até 30ha (trinta hectares), explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) da propriedade;

VI - Sistemas Agroflorestais - SAFs: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas ou forrageiras ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações ecológicas entre esses componentes.

Art. 3º - O plantio de espécies arbóreas exóticas intercaladas com espécies arbóreas nativas ou de Sistemas Agroflorestais - SAFs - para a recuperação de reservas legais fica condicionado à observação dos seguintes princípios e diretrizes:

- I - densidade de plantio de espécies arbóreas: entre seiscentos e mil e setecentos indivíduos por hectare;
- II - percentual máximo de espécies arbóreas exóticas: metade das espécies;
- III - número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas: metade dos indivíduos ou a ocupação de metade da área;
- IV - número mínimo de espécies arbóreas nativas: cinquenta espécies arbóreas de ocorrência regional, sendo pelo menos dez zoocóricas, devendo estas representar 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos;
- V - manutenção de cobertura permanente do solo;
- VI - permissão de manejo com uso restrito de insumos agroquímicos;



VII - não utilização de espécie-problema nem de espécie-competidora;

VIII - controle de gramíneas que exerçam competição com árvores e dificultem a regeneração natural de espécies nativas, tais como *Urochloa spp.*, *Panicum maximum*, *Melinis minutiflora*.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Inicialmente, convém considerar que esta proposição não fere reserva de competência estabelecida na Carta Federal.

Isso posto, podemos passar para o mérito deste projeto de lei, que é buscar uma alternativa viável econômica e ambientalmente para recompor a reserva legal das propriedades rurais do Estado de Minas Gerais, de maneira que se cumpra a exigência atual dos 20% da área como reserva legal, ao mesmo tempo buscando uma melhora significativa do meio ambiente, com aumento do sequestro de gás carbônico, melhorando as condições do ar atmosférico, combatendo a poluição, mantendo a biodiversidade e ao mesmo tempo dando condições de retorno financeiro ao produtor rural.

Esta proposição, quando aprovada e transformada em lei, vai conciliar múltiplos interesses, como melhorar o meio ambiente e a biodiversidade e possibilitar a regularização de todas as propriedades do Estado, permitindo ainda que os produtores rurais possam a partir dessa regularização obter financiamentos que hoje estão impedidos de conseguir e, ao mesmo tempo, obter retorno do valor investido com a exploração das espécies exóticas implantadas na reserva legal.

É fundamental ainda notar que a legislação federal admite o uso de espécies exóticas como pioneiras para recuperação da reserva legal, quando não há vegetação suficiente, e este projeto de lei tem a função de definir critérios, estando perfeitamente compatível com a lei federal.

Para finalizar, quero fazer uma observação sobre um tipo de espécie arbórea exótica, que pode ser usada para recompor a reserva legal, que é a *Hevea brasiliensis*, a popular seringueira produtora de látex. A “mata” formada com o plantio de seringueiras pode servir de pioneira para a recuperação de reserva legal, e estudos recentes já comprovaram que esse tipo de planta sequestra tanto carbono quanto qualquer mata nativa; no entanto existe a opção de um grande número de outras espécies arbóreas exóticas que podem ser usadas para recompor a reserva legal.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares à aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 515/2015

Obriga as escolas públicas e privadas do Estado a exigir dos alunos, para a realização de qualquer exercício físico, a apresentação de atestado médico e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas situadas no Estado ficam obrigadas a exigir atestado médico de aptidão física de seus alunos.

§ 1º - O atestado será exigido, no início de cada ano letivo, de todos os alunos a partir da 5ª série do ensino fundamental.

§ 2º - O atestado poderá ser de instituição pública ou privada e deverá ficar anexado no histórico escolar do aluno.

§ 3º - Enquanto não houver a apresentação do referido atestado, a escola não poderá submeter o aluno a nenhum tipo de exercício físico.

Art. 2º - As escolas deverão promover eventos que demonstrem formas de prevenir doenças cardiorrespiratórias.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará aos representantes legais da instituição as sanções previstas nas legislações penal e civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no ano letivo imediatamente posterior.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Diante de uma matéria amplamente veiculada na mídia informando que um adolescente de 15 anos morreu na manhã de terça-feira (3/10/2012), após passar mal durante uma aula de educação física na Escola Estadual Dona Brasília Castanho de Oliveira, em Guarulhos (SP), podemos constatar que, apesar de num primeiro momento esse fato parecer algo pontual, precisamos atentar que não são apenas os atletas que estão sujeitos a problemas de saúde. Pessoas comuns que pretendem exercitar-se com o objetivo de saúde, estética ou mesmo melhorar seu nível de condicionamento físico, caso sejam portadores de algum distúrbio não detectado precocemente, principalmente cardiopatias incipientes, podem sofrer consequências muito desagradáveis.

Cabe ainda ressaltar que os problemas cardíacos e respiratórios provenientes de uma alimentação desregrada, poluição, etc., em sua grande maioria, somente aparecerão após alguns anos. Entretanto, não podemos nos esquecer dos casos hereditários e de má formação congênita, que só poderão ser diagnosticados após o paciente se submeter a exame específico.

Desse modo, ao exigir o atestado médico para a prática de exercícios, este projeto visa a evitar que futuros problemas ocorram. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 516/2015**

Acrescenta artigos à Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não defensor público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei nº 13.166, de 20/1/1999, acrescida dos seguintes artigos:

“Art. ... - O perito judicial nomeado nas condições descritas no art. 1º desta lei também fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

Parágrafo único - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados na forma de regulamento.

Art. ... - Fica assegurado ao perito judicial prévia indenização pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 517/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se utilizam do comércio eletrônico, com hospedagens em *sites* na internet e que tenham matriz ou filiais no Estado, de inserirem em seus *sites* endereços, telefones e dados cadastrais completos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda empresa que tenha matriz ou filial no Estado que mantenha hospedagem em *sites*, visando ao comércio eletrônico, deverá manter de forma legível e de fácil acesso endereço, telefone, CNPJ e inscrição estadual, assim como seus endereços eletrônicos.

Parágrafo único - Nos sites de hospedagens das empresas referidas no *caput* deverá constar um *link* específico para as informações de que tratam esse artigo.

Art. 2º - A inobservância desta lei sujeitará o infrator à multa diária de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa.

Justificação: O projeto em pauta busca proteger o consumidor mineiro que se utiliza da internet para a realização de compras. A falta de informação em muitos dos *sites* de comércio eletrônico é uma realidade que dificulta ao consumidor o exercício de várias faculdades benéficas à relação de consumo, tais como a possibilidade de o consumidor informar-se sobre o objeto da empresa contratada, sua localização ou até mesmo facilitar a busca de providências nos órgãos de defesa do consumidor, em caso de descumprimento da legislação pertinente.

A descrição clara e completa das informações exigidas nesta lei possibilitará ao consumidor, utilizando-se dessas informações, realizar pesquisas acerca da idoneidade do prestador de serviços e também da sua eficiência e seriedade.

A aprovação desta norma tornará possível ainda ao consumidor insatisfeito em relação ao serviço prestado entrar em contato de diversas formas com o prestador de serviços. Além disso, nos casos em que não houver resolução amigável do dissídio proveniente da prestação do serviço, o consumidor poderá fazer uso das informações para instruir uma ação judicial, identificando da maneira adequada a parte contrária.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei protetor dos interesses do consumidor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 506/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 518/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames clínicos para a prática de educação física nas escolas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A frequência e a participação dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino nas aulas da disciplina de educação física, desportiva e recreativa serão precedidas da realização de exames médicos clínicos no início de cada ano letivo.

Art. 2º - Os exames de que trata o art. 1º desta lei serão realizados por médicos da rede pública de saúde.

§ 1º - Se verificada anormalidade orgânica, o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado.

§ 2º - Constatada a existência de anormalidade que demanda tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para uma unidade básica ou hospitalar da rede pública de saúde.

Art. 3º - Para garantir o número de profissionais médicos necessários ao efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Estado poderá firmar convênios, acordos e outros ajustes correlatos com os outros entes federados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Lei Federal nº 9.394, de 1996) dispõe para a educação básica:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica”.

Não há dúvida quanto à importância da educação física na formação de crianças e adolescentes. Há muito existe o consenso de que o esporte e as atividades físicas, no âmbito escolar, enquanto práticas pedagógicas, contribuem de forma significativa para um desenvolvimento integral dos educandos, ajuda-os no desenvolvimento de suas habilidades psicomotoras, em seu equilíbrio emocional, além de contribuir na formação de seu caráter, despertar o espírito de iniciativa e de responsabilidade, ademais de favorecer sua socialização.

No contexto escolar, sabe-se também que a prática do desporto e a realização de outras atividades físicas de caráter contínuo e sistemático levam os educandos a atuar e participar de experiências individuais e coletivas que lhes dão oportunidade de se conhecerem melhor, se expressarem fisicamente e se superarem em relação a algumas limitações. Portanto, é tarefa da educação física escolar garantir que todos os alunos desenvolvam suas potencialidades, em busca do exercício pleno da cidadania e da melhoria da qualidade de vida.

Contudo, algumas mazelas da moderna sociedade de consumo, tais como a adoção de hábitos alimentares baseados no que convencionamos chamar de *fast food*, o aproveitamento de cada centímetro quadrado das áreas urbanas pela construção civil, destruindo os espaços outrora utilizados para atividades físicas e de lazer, o acesso às diferentes formas de ocupação e diversão ofertadas pela rede mundial de computadores e pelos jogos eletrônicos, tudo isso vem formando uma nova geração de indivíduos, por um lado, mais e mais ensimesmada, por outro, com seu desenvolvimento físico e motor comprometido pela diminuição, quando não ausência de atividades físicas indispensáveis ao respectivo desenvolvimento motor. Crianças e adolescentes com graves problemas de biopsicomotricidade, com obesidade mórbida ou problemas cardiovasculares já não são nenhuma novidade.

Outrossim, não se pode olvidar que os diferentes governos vêm empreendendo um esforço para integrar aos sistemas regulares de ensino os educandos com necessidades especiais. O perfil biopsicomotor adquirido por crianças e adolescentes em razão das situações típicas da presente realidade socioeconômica, assim como o esforço de incluir, nos sistemas regulares de ensino, os alunos com necessidades especiais, impõe à disciplina de educação física uma série de novas demandas, inclusive de práticas físicas e desportivas diferenciadas, quando não especiais, para uns e outros.

Nesse contexto, nas escolas da rede pública, torna-se inquestionável a necessidade de submeter os educandos à realização de exames médicos periódicos e prévios à realização de qualquer atividade física ou desportiva como modo de identificar a capacidade, a limitação e o tipo de procedimento que se deve dispensar a cada um.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 515/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 519/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 816/2011)

Institui o Dia de Conscientização sobre o Vitiligo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Conscientização sobre o Vitiligo, a ser realizado anualmente no dia 1º de outubro.

§ 1º - Na data instituída nesta lei, o Estado promoverá eventos para esclarecer a sociedade e os especialistas de saúde quanto ao vitiligo, buscando combater o preconceito e desmistificar a doença.

§ 2º - Recaindo o dia 1º de outubro no sábado ou no domingo, os eventos serão transferidos para a segunda-feira.

Art. 2º - O Estado poderá buscar parcerias junto a entidades, associações, psicólogos, sociólogos e pedagogos para realização dos eventos de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Nossa proposta tem por finalidade dar maior atenção à conscientização e ao tratamento da doença. Reportagem no jornal *BH das Gerais*, edição de setembro e outubro de 2005, traz matéria esclarecedora sobre o assunto. O vitiligo é uma doença de causa ainda desconhecida que afeta 1% da população. Manifesta-se em qualquer idade, em ambos os sexos e em todas as raças, sendo que traumas emocionais poderiam atuar como fatores de desencadeamento ou agravamento da doença. As lesões formam-se devido à diminuição ou ausência de melanócitos (células) responsáveis pela formação do pigmento melanina, que dá cor à pele. Elas não apresentam sintomas, e a superfície da pele permanece normal, exceto pela falta de cor. As manchas típicas do vitiligo são brancas, com total ausência de pigmento, e podem apresentar um fino halo pigmentado ao seu redor. Atinge, principalmente, as pálpebras, o entorno da boca, as extremidades dos membros, os cotovelos e joelhos. Não há como prever a evolução da doença, que pode permanecer estável durante anos, voltar a se desenvolver ou regredir espontaneamente. O grau de comprometimento emocional pode acabar interferindo negativamente na evolução da doença.

Cuba é considerado um país de referência no tratamento da doença e emprega a melagenina, medicação retirada do extrato placentário. Entretanto, não há estudos científicos bem controlados, que comprovem a eficácia desse tratamento. Enfim, com a



evolução da medicina, expande-se também o tratamento de várias doenças, como o vitiligo, e seriam de bom alvitre maiores esclarecimentos sobre a doença. Em face do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 520/2015

Dispõe sobre a contratação de médicos formados no exterior sem a devida aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - Revalida - e no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O disposto nesta lei se aplica a todos os médicos com atuação no Estado.

Art. 2º - Os médicos com atuação no Estado cumprirão, salvo por motivo justo, as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina - CFM - e do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRM-MG - e atenderão às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 3º - Os médicos com atuação no Estado obedecerão aos acórdãos e às resoluções do CFM e do CRM-MG.

Art. 4º - Ficam os profissionais da área de saúde formados em universidades estrangeiras, em especial médicos, com atuação no Estado, obrigados a se submeter ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida - ou a revalidação do diploma estrangeiro, nos termos da Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, dos Ministérios da Educação e da Saúde, e ao Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras.

Art. 5º - Ficam as entidades públicas e privadas que atuam na área de saúde que mantenham os profissionais a que se refere esta lei, sem que estes preencham os requisitos estabelecidos nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, obrigadas a suspender a atividade profissional desses profissionais e a comunicar o fato ao CRM-MG.

Parágrafo único - A entidade que, na prestação de serviço na área de saúde, descumprir o previsto nesta lei terá sua atividade suspensa e receberá multa de 50 mil Ufemgs (cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia, iniciando-se sua incidência na data de contratação do profissional e encerrando-se na data de publicação do regulamento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em 8/7/2013, o governo federal lançou, em Brasília, o programa Mais Médicos, que tem o objetivo de aumentar o número de médicos atuantes na rede pública de saúde em regiões carentes. Esse programa permite a vinda de profissionais estrangeiros ou brasileiros que se formaram no exterior sem a necessidade de revalidação do diploma. Não podemos aceitar o descaso do governo federal com os profissionais da saúde, em especial nossos atuais e futuros valiosos médicos que lutam em prol da saúde.

Os ministros de estado da Educação e da Saúde editaram a Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - Revalida. Questionado sobre o Revalida, o ex-ministro da Educação, Aloísio Mercadante, afirmou que o programa lançado não tem funcionalidade. Segundo ele, o Revalida continua obrigatório a quem desejar gozar de todos os direitos profissionais como médico no País. O ex-ministro reiterou que, para exercer a medicina no Brasil, o egresso de universidade estrangeira tem que provar a sua capacidade. Sobre a prova, de acordo com Mercadante, é necessário que seja exigido o que consta na matriz curricular brasileira.

Após o pronunciamento, o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, a Associação Nacional de Médicos Residentes e a Federação Nacional dos Médicos publicou "Carta Aberta à População" de repúdio ao pronunciamento da Presidenta Dilma Rousseff, demonstrando extrema preocupação com o programa, uma vez que expõe a população, sobretudo sua parcela mais vulnerável e carente, a ação de pessoas cujos conhecimentos e competências não foram devidamente comprovados. Além disso, o programa é inócuo, paliativo, populista e esconde os reais problemas que afetam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Os protestos não pedem médicos estrangeiros, mas um SUS público, integral, gratuito, de qualidade e acessível a todos. É preciso reconhecer que é a falta de investimentos e a gestão incompetente desse sistema que afastam os médicos brasileiros do interior e da rede pública, agravando o caos na assistência.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, os governos de países com economias mais frágeis investem mais que o Brasil no setor. Na Argentina, o percentual de aplicação fica em 66%. No Brasil, esbarra em 47%. O apelo desesperado das ruas é por mais investimentos do Estado em saúde. É assim que o Brasil terá a saúde e os "hospitais padrão Fifa", exigidos pela população, e não com a importação de médicos.

A AMB, a ANMR, o CFM e a Fenam - assim como outras entidades e instituições, os 400 mil médicos brasileiros e a população consciente da fragilidade da proposta de importação - não admitirão que se coloque em risco o futuro de um modelo enraizado na nossa Constituição e a vida de nossos cidadãos. Para tanto, tomarão todas as medidas possíveis, inclusive jurídicas, para assegurar o Estado Democrático de Direito no país, com base na dignidade humana.

Para a aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 521/2015

Proíbe aos estabelecimentos e organizações comerciais do Estado estabelecerem restrições para troca de mercadorias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e as associações e outras organizações de comércio proibidas de estabelecerem qualquer forma de restrição para fins de troca de mercadorias, devendo efetivar a troca dos produtos durante todo o seu período de funcionamento, independentemente do dia ou da hora.

Parágrafo único - Esta lei se aplica também aos finais de semana e feriados em que os estabelecimentos comerciais estiverem abertos ao público.

Art. 2º - As mercadorias com vícios ou defeitos deverão ser trocadas na forma e nos prazos firmados pelo art. 26, seus incisos e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - As mercadorias que não apresentem vício ou defeito poderão ser trocadas por outra de igual valor, no prazo de sete dias úteis, por livre vontade do consumidor, desde que não tenham sido violadas ou utilizadas.

§ 1º - Considera-se violada a mercadoria que tiver seu lacre ou etiqueta rompido pelo consumidor.

§ 2º - O lacre ou etiqueta deverão ser fixados diretamente na mercadoria, não se considerando para este fim eventuais lacres na embalagem do produto.

§ 3º - Para fins de vigência deste artigo, a embalagem do fabricante que acompanha o produto, ainda que aberta, deverá estar nas mesmas condições do momento em que a mercadoria foi vendida, salvo quando o acesso ao produto implique na destruição total ou parcial da embalagem.

§ 4º - O direito à troca prevista no *caput* vale também para os produtos vendidos em promoção, liquidação, queima de estoque ou qualquer outra ação comercial para promoção de vendas, sempre respeitando-se, para fins de troca, o valor de fato da compra, abatido o eventual desconto concedido sobre o preço da mercadoria.

§ 5º - Este artigo não se aplica a gêneros alimentícios e produtos de pronto consumo de qualquer tipo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A realidade de nossos tempos é que muitos *shoppings* e estabelecimentos comerciais funcionam durante os finais de semana, feriados e, em alguns casos, até mesmo durante 24 horas, sendo que, muitas vezes o consumidor dá preferência a determinado estabelecimento por seu funcionamento estendido ou até ininterrupto, que possibilita a aquisição de produtos fora do chamado horário comercial. Se o estabelecimento não funciona somente no horário comercial para fins de venda, não pode exigir que seja respeitada qualquer restrição de horário, inclusive observância do horário comercial, para fins de troca do produto.

O consumidor pode ser beneficiado com os horários de funcionamento do estabelecimento para fins de compra, mas quando o assunto é troca, a conversa começa a mudar em seu desfavor, vendo-se obrigado a cumprir regras de dias e horários para efetuar a troca de produtos, mesmo em caso de vícios e defeitos, o que cria um desequilíbrio na relação de consumo quando o interesse não é mais do estabelecimento comercial.

Esta proposição pretende garantir que o consumidor possa efetuar a troca de produtos durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, garantindo a mesma condição do momento da compra para fins de eventuais trocas, seja por vontade do consumidor ou por vício e defeito do produto.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 335/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 522/2015

Assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama o acesso gratuito ao teste de mapeamento genético.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete ao Estado, por meio da rede de unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS -, prestar o serviço de prevenção ao câncer de mama consistente na realização do exame genético identificador da mutação no gene BRCA, a fim de apurar a existência de risco de desenvolvimento da doença.

Art. 2º - O exame genético somente será realizado na paciente diagnosticada como de alto risco de desenvolvimento de câncer de mama, assim considerada aquela que apresentar histórico familiar de incidência da doença em sua mãe, irmã ou avó antes de atingirem cinquenta anos de idade.

Art. 3º - As mulheres que apresentarem a mutação no gene BRCA identificada pelo exame genético poderão optar pela realização da cirurgia de mastectomia profilática e de reconstrução da mama através do SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 1999.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade tornar acessível às cidadãs mineiras, através do Sistema Único de Saúde, o teste genético que possibilita a identificação da mutação no gene conhecido como BRCA. Essa alteração, segundo a literatura médica, demonstra a existência de grande possibilidade de desenvolvimento da doença, que tem no componente genético uma de suas principais causas.

De fato, as mulheres que apresentam mutação no gene BRCA, aquelas cujas mães, avós e irmãs desenvolveram o câncer antes dos cinquenta anos de idade, aquelas que já desenvolveram câncer em uma das mamas e aquelas que, além da predisposição à doença, tem os seios densos e de difícil detecção de nódulos apresentam um risco muito maior de desenvolverem a doença do que a população feminina em geral.



Por outro lado, a medicina vem incorporando cada vez mais as tecnologias para a prevenção de doenças, entre as quais se destacam as técnicas de mapeamento genético, que permitem a detecção precoce e a realização de tratamentos profiláticos, possibilitando uma perspectiva maior de cura ou mesmo de prevenção ao desenvolvimento de doenças graves como as neoplasias malignas.

Esse é justamente o objetivo desta proposição: permitir que as mulheres que apresentem alto risco de desenvolver o câncer de mama, o que mais acomete as mulheres e que apresenta maior índice de mortalidade em todo o mundo, possam optar por realizar a cirurgia profilática, que reduzirá em mais de 90% o risco de sofrerem com essa grave enfermidade. Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para a sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 18/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 523/2015

Determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS - nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde públicas deverão ser equipados com equipamentos que permitam a conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS.

Parágrafo único - Aplica-se esta lei aos serviços prestados na forma de concessão e aos convênios celebrados pelo governo do Estado.

Art. 2º - Todas as viaturas adquiridas pelos órgãos de segurança e de saúde públicas, a partir da data da promulgação desta lei, deverão sair da fábrica com o equipamento para conexão com o GPS.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de dois anos contados da entrada em vigor desta lei, deverá promover a instalação do equipamento de conexão com o GPS em todos os veículos que integrem a frota dos órgãos de segurança e de saúde públicas.

Art. 4º - O descumprimento desta lei por parte das empresas que exploram o serviço de urgência e emergência acarretará as seguintes penalidades:

I - primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à lei;

II - segunda infração: multa de 2.300 Ufemgs (duas mil e trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por veículo;

III - terceira infração: revogação do alvará de licença, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º - Caberá ao governo do Estado normatizar o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: O governo do Estado não pode prescindir da alta tecnologia disponível e de, cada vez mais, desenvolver esforços para melhorar a qualidade dos gastos públicos e aperfeiçoar os métodos e as técnicas públicas de gestão.

Com a implantação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global - GPS -, é possível facilitar e agilizar o acesso das viaturas às ocorrências, evitando o agravamento de situações; controlar, em tempo real, com exatidão, os locais onde estão sendo prestados os serviços; realizar controle posterior e avaliação dos serviços e verificar possíveis falhas nos procedimentos.

O GPS oferece uma navegação automática com acesso às rotas mais curtas e rápidas com direções detalhadas através de todo o percurso a ser realizado. Ao longo do caminho, ele fornece avisos na tela com sinais audíveis, que alertam o motorista sobre as necessárias mudanças de direção, a distância em relação às próximas curvas, o desvio de rumo e a distância do destino final. Além do mais, muitas vezes, encontrar determinados endereços e numerações é muito complexo. Com o GPS, as rotas serão determinadas com agilidade e os locais, facilmente encontrados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 524/2015

Dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - na situação que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - ficam obrigadas, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999, a realizar cirurgia plástica reconstrutiva de mama nas mulheres que foram submetidas a mastectomia total ou parcial de mama decorrente de tratamento de câncer.

Art. 2º - Quando existirem condições técnicas e clínicas favoráveis, atestadas em laudo médico, a cirurgia plástica reconstrutiva de mama, bem como os procedimentos em mama contralateral e as reparações do complexo aréolo-mamilar, serão efetuados, mediante autorização expressa da paciente, no mesmo ato cirúrgico da mastectomia total ou parcial de mama.

Parágrafo único - No caso de a cirurgia plástica reconstrutiva de mama não ser realizada no mesmo ato cirúrgico da mastectomia, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o médico responsável pela mastectomia apresentará laudo médico justificando a não realização da cirurgia plástica reconstrutiva;

II - a paciente será encaminhada para acompanhamento clínico e, atestadas as condições técnicas e clínicas a que se refere o *caput* do art. 2º, terá garantida a realização da cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.



Doutor Wilson Batista

Justificação: A reconstrução da mama possibilita, além da recomposição da anatomia, a recuperação da autoestima, da feminilidade e a melhora da qualidade de vida das pacientes. O câncer de mama é uma das doenças mais temidas pelas mulheres devido a sua alta frequência e a seus efeitos psicológicos, que afetam a sexualidade e a própria imagem pessoal. Raro antes dos 35 anos de idade, mas muito presente acima dessa faixa etária, sua incidência cresce rápida e progressivamente. As estatísticas indicam o aumento de sua frequência tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento.

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS -, nas décadas de 60 e 70 registrou-se um aumento de 10 vezes nas taxas de incidência ajustadas por idade nos registros de câncer de base populacional de diversos continentes. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer - Inca -, o câncer de mama é o segundo tipo mais frequente no mundo e o primeiro entre as mulheres. Por outro lado, os seios são um símbolo da feminilidade, uma vez que a mama é um dos símbolos da identidade feminina. A sua extração para tratamento do câncer significa muito para a mulher, tanto do ponto de vista físico quanto do psicológico. Portanto, sua reconstrução é de suma importância para que a paciente recupere a autoestima, auxiliando, assim, o tratamento do câncer e o restabelecimento do convívio social.

A reconstrução da mama é geralmente indicada após a retirada de um câncer mamário. O tipo de cirurgia para reconstrução da mama varia de acordo com o tamanho e a localização do tumor, o biótipo da paciente e o volume da mama. A cirurgia de reconstrução da mama é assegurada pelo Sistema Único de Saúde - SUS - desde 1999, um direito que foi garantido às mulheres pela Lei nº 9.797, de 1999, tendo como origem o Projeto de Lei nº 3.769/1997, da deputada federal mineira Maria Elvira, que foi uma das maiores defensoras dos direitos das mulheres no Congresso Nacional.

Os procedimentos cobertos incluem o implante da prótese de silicone. A saúde suplementar também prevê a cirurgia plástica reconstrutiva da mama, após o tratamento para retirada de câncer. Proposição semelhante já foi aprovada em outros estados da Federação, como é o caso de São Paulo, e seu objetivo é proporcionar o acesso à cirurgia plástica reconstrutiva da mama a todas as mulheres que o desejarem, incentivando, disponibilizando e ampliando o acesso a esse tão importante procedimento, para que as mulheres tratadas de câncer de mama tenham uma qualidade de vida digna.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 27/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 525/2015

Assegura ao consumidor, no Estado, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º - O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro, que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º - Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º - O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, pintura, de recuperação e limpeza de interior e outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º - As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 Ufemgs (três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Com esta proposição busca-se proteger os interesses dos consumidores que, muitas vezes, são vilipendiados em seu direito de escolha da oficina onde seu veículo deva ser reparado, vendo-se forçados a acatar a imposição da seguradora para efetivar o reparo pelo qual já pagou quando contratou com a seguradora, sob pena de perder a cobertura do seguro. O que ocorre é que muitas seguradoras criam tal imposição para efetivar o reparo com um custo menor em detrimento do proprietário do veículo, que nem sempre leva o que realmente imagina, chegando-se ao absurdo de substituírem-se algumas peças danificadas por outras já usadas, ainda mais quando não são notoriamente visíveis.

A matéria abordada não é de competência privativa da União, uma vez que não institui ou cria nenhuma norma sobre seguros e sim adentra na área de consumo e de defesa do consumidor, de competência legislativa concorrente com o Estado e passível de ser disciplinada por esta Casa Legislativa. A determinação desta proposição é voltada ao consumidor e à defesa dos direitos que este tem ao contratar um seguro contra danos e terceiros para o seu veículo, valendo dizer que as normas inseridas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações jurídicas avençadas, e a adoção deste projeto apresenta-se como constitucional ao



defender o direito básico do consumidor de escolher a oficina de sua confiança para o devido reparo de seu veículo, com a cobertura do seguro contratado.

Em razão disto, conto com o apoio dos deputados para a aprovação deste projeto de lei, que certamente beneficiará os direitos do consumidor mineiro.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 56/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 526/2015

Assegura ao consumidor de produtos e serviços o direito a informação sobre a inexistência de assistência técnica no município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços o direito a informação sobre a inexistência de assistência técnica no município onde é efetivada a contratação ou a venda.

Parágrafo único - O fornecedor de produtos ou serviços deverá informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Esta proposição visa assegurar ao consumidor o direito a informação sobre a inexistência de assistência técnica autorizada no município onde é efetuada a compra do produto ou a contratação de serviços.

Via de regra, quando o consumidor adquire um produto ou contrata um serviço não tem acesso à informação de que a assistência técnica inexistente no município e muitas vezes só será encontrada em localidades distantes da sua residência, ocasionando-lhe transtornos e despesas.

Visando à proteção do consumidor, apresento este projeto de lei por entender ser matéria de interesse da sociedade mineira, contando com a subsequente aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 527/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 1º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999:

“Art. 1º - (...)”

§ 1 - em se tratando de estabelecimento de ensino público que possua denominação em homenagem aos presidentes da República do período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1964 a 1985, deverá ser realizado processo para escolha de nova denominação, precedida de consulta pública à comunidade escolar.

§ 2 - A escolha da nova denominação de que trata o parágrafo primeiro deverá recair sobre personalidades brasileiras, reconhecidas pela luta contra a ditadura militar.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que altera a Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado.

A referida lei determina, em seu art. 2º, que a denominação de próprios públicos não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

Como se vê, a legislação mineira exige que as pessoas a serem homenageadas apresentem predicados positivos como condição para que seus nomes possam denominar bens públicos estaduais. Nesse sentido, sendo constatado fato histórico que desabone a pessoa homenageada, torna-se necessário avaliar a pertinência da manutenção da homenagem prestada.

No caso da presente proposta, as escolas que possuem denominações oficiais em homenagem a pessoas violadoras dos direitos humanos, contradizem os esforços da sociedade na luta contra o regime militar, em prol dos direitos humanos e na formação de cidadãos mais conscientes.

Portanto, o objetivo do projeto é viabilizar a realização de processo para escolha de novas denominações para os estabelecimentos oficiais de ensino público que homenageiam os presidentes da República do período da ditadura militar brasileira, compreendido entre 1964 a 1985, visando garantir a ampla participação das comunidades escolares no processo de alteração das denominações que estejam em desacordo com a Lei nº 13.408, de 1999.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 528/2015**

Dispõe sobre o monitoramento da qualidade dos exames de mamografia no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As medidas adotadas pelo poder público para o monitoramento da qualidade dos exames de mamografia realizados nas redes pública e privada de saúde do Estado observarão as seguintes diretrizes:

- I - cumprimento da legislação sanitária e das demais regulamentações vigentes sobre radiodiagnóstico;
- II - fortalecimento das estratégias para a detecção precoce e o rastreamento de lesões sugestivas de câncer, visando a elevar o percentual de cura da doença;
- III - garantia da qualidade dos serviços de radiodiagnóstico prestados à população e do cumprimento dos requisitos técnicos que assegurem a confiabilidade da imagem clínica das mamas e do laudo de mamografia fornecidos;
- IV - incentivo à padronização e à sistematização das informações sobre a detecção e o rastreamento do câncer de mama em âmbito estadual;
- V - apoio técnico aos municípios para que desenvolvam ações e programas de controle de qualidade dos exames de mamografia;
- VI - fomento à capacitação e atualização periódica dos profissionais de saúde para a execução dos exames de mamografia;
- VII - divulgação de indicadores para o monitoramento dos resultados referentes à qualidade do exame de mamografia que possam contribuir para o controle do câncer de mama no Estado;
- VIII - capacitação e atualização periódica dos profissionais de vigilância sanitária do Estado e dos municípios para a avaliação dos resultados referentes à qualidade dos exames de mamografia;
- IX - incentivo à qualificação dos médicos para a avaliação da qualidade das imagens clínicas das mamas e para a elaboração dos laudos dos exames de mamografia realizados no Estado;
- X - publicidade à listagem dos serviços de diagnóstico por imagem que realizam exames de mamografia em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos para o controle de qualidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade assegurar a qualidade dos exames de mamografia realizados pelos hospitais e pelas clínicas de radiodiagnóstico das rede privada e pública de saúde do Estado, possibilitando a detecção precoce do câncer da mama. Este projeto se baseia no incontestável consenso médico de que a mamografia, atualmente, é o método mais eficaz para o diagnóstico precoce do câncer da mama. Um exame com alto padrão de qualidade pode visualizar, em 85% a 90% dos casos, um tumor dois anos antes de ocorrer acometimento ganglionar, em mulheres com mais de 50 anos de idade.

O câncer da mama representa o segundo tipo mais frequente na população geral e o mais comum entre as mulheres, constituindo a primeira causa de morte entre as mulheres no Brasil. Os altos índices de mortalidade se devem à detecção tardia, levando a tratamentos agressivos, que geralmente não são bem-sucedidos.

Nos casos em que a detecção é feita precocemente, o índice de cura é alto, e a qualidade de vida é garantida. Desde 2003, as neoplasias malignas são a segunda causa de morte na população, representando quase 17% (140 mil) dos óbitos de causa conhecida notificados em 2007, no Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde.

Apenas as doenças circulatórias matam mais que o câncer, em torno de 27,9% do total de mortes no mundo. O aumento global na sobrevida de mulheres com câncer da mama ocorre principalmente para os casos em que a doença se encontra em estágios clínicos iniciais. Nos Estados Unidos, considerando a sobrevida de 1.300.000 mulheres com a doença, em 10 anos de seguimento (1985 a 1996), apenas 5% a 12% das pacientes em estágio inicial (0, I ou II) morreram; porém, para os casos mais avançados (III ou IV), cerca de 90% foram a óbito (Bland et al, 1998).

O câncer da mama apresenta um prognóstico relativamente bom, se diagnosticado e tratado oportunamente. De acordo com dados do Ministério da Saúde, 60% dos casos no Brasil são detectados em estágios avançados, o que tem por consequência o aumento de recidivas, o aparecimento de metástases e a redução da sobrevida.

Na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%, aumentando nos países desenvolvidos para 73%. Nos países em desenvolvimento, fica em torno de 57%. Pesquisas do Instituto Nacional do Câncer - Inca -, realizadas entre 1999 e 2003, revelaram que, nesse período, apenas 3,35% dos casos da câncer da mama receberam diagnóstico no começo da doença (MS-Inca, 2003).

A prevenção secundária do câncer da mama se dá pela realização periódica de exame clínico e radiológico, sendo a principal estratégia de rastreamento da doença. Por outro lado, é importante ressaltar que a diferença radiográfica entre o tecido normal e o doente é extremamente tênue.

Dessa forma, a alta qualidade do exame é indispensável para alcançar resolução de alto contraste, que permita um diagnóstico correto. Foi o que demonstrou estudo realizado pelo Inca em 53 clínicas de mamografia nos Municípios de Goiânia, Porto Alegre e Belo Horizonte e na Paraíba, revelando que apenas 66% dos serviços de mamografia credenciados pelo SUS atendem às normas e aos padrões de qualidade estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelo Colégio Brasileiro de Radiologia.

Outro aspecto que se destaca é a constatação científica de que ocorrem defeitos no processamento do filme que comprometem o resultado final da imagem, podendo resultar em informações incompletas ou mascaradas. Há numerosos tipos de problemas na obtenção da imagem, como os que podem ocorrer com o processador, o desempenho do técnico de radiologia, o mamógrafo ou o paciente, resultando na degradação da imagem obtida. Acresça-se a isso a falta de especialização do médico que emite o laudo do exame.



Por essa razão, é fundamental exigir a especialização em radiodiagnóstico do médico responsável pelo laudo da mamografia, para que se alcance o elevado padrão necessário para que o exame mamográfico siga protocolos rígidos e pré-estabelecidos. Do mesmo modo, consideramos ser essencial a exigência de que o mamógrafo seja operado conforme suas especificações por técnico em radiologia devidamente credenciado, principalmente pelo fato de que aumentou o número de exames de mamografia realizados no Brasil depois da sanção da Lei nº 11.664, de 2008, que, no *caput* do art. 2º, combinado com o inciso III, determina que “o Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

(...)

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;”.

Eis o objetivo desta proposição: possibilitar às cidadãs mineiras que realizarem o exame de mamografia a certeza de que receberão o diagnóstico correto.

Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para que seja aprovada por esta Assembleia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 529/2015

Institui a “Campanha permanente de incentivo à redução do consumo de água”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha permanente de incentivo à redução do consumo de água”.

Art. 2º - A “Campanha permanente de incentivo à redução do consumo de água” será implementada por meio de:

I - campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II - inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio;

III - parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) desenvolver na população a consciência sobre a necessidade de reduzir o consumo de água;

b) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas servidas;

c) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos para os quais podem ser destinadas as águas pluviais.

Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Diante da presente crise no abastecimento de água pela qual passa a população de Minas Gerais, se faz necessária a conscientização e a união de esforços para superar o problema que agride toda a sociedade.

Boas práticas de economia de água devem ser implantadas imediatamente para que, assim, contribuam para a utilização de forma mais racional de um recurso que fica a cada dia mais escasso.

Essa campanha visa conscientizar e educar a população em geral sobre a necessidade de reduzir o consumo de água e as formas possíveis de redução, porque muitas vezes as pessoas não têm noção do seu próprio consumo de água e nem das alternativas para evitar o desabastecimento.

Seguem abaixo algumas considerações que podem ser utilizadas nessa campanha.

Na cozinha:

I - Lavar a louça com a torneira semiaberta por 15 minutos consome cerca de 117 litros de água. É possível higienizar a mesma quantidade de utensílios gastando muito menos água. Comece limpando os restos dos pratos e panelas com uma escova ou guardanapo. Depois, coloque a louça suja de molho na pia com água e um pouco de detergente. Enquanto estiver ensaboando, deixe a torneira fechada. Abra-a novamente, com moderação, apenas na hora de enxaguar as peças.

II - Uma lava-louças com capacidade para higienizar o conjunto de itens (pratos, copos, talheres e outros) utilizado por oito pessoas em uma refeição gasta cerca de 20 litros de água em um ciclo de lavagem completo (o consumo varia em função do modelo do equipamento). O montante, de maneira geral, é menor que o despendido em uma lavagem manual. Porém, use a lavadora somente quando ela estiver cheia.

III - Tente reduzir a quantidade de louça suja gerada. Você sabia que ao utilizar um copo para beber água são necessários, pelo menos, outros dois copos de água potável para lavá-lo? Portanto, quando possível, reutilize o utensílio.

IV - Não use água corrente para descongelar alimentos. A recomendação se dá tanto pela economia de água quanto pela segurança alimentar, pois o ideal é descongelar os alimentos gradualmente na geladeira.

Na lavanderia:

I - Se você planeja comprar uma lavadora de roupas, dê preferência aos modelos com abertura frontal. Esses eletrodomésticos economizam 50% de água em relação aos equipamentos com abertura convencional (pelo topo do aparelho).

II - Ainda com relação às máquinas de lavar, planeje a lavagem para aproveitar a carga máxima do aparelho. Tome cuidado com o excesso de sabão, para evitar enxágues desnecessários. Também procure distribuir a roupa de modo homogêneo dentro da máquina,



para um melhor desempenho. Lavar a roupa numa lavadora com capacidade para cinco quilos de roupas gasta cerca de 135 litros de água; portanto, seja consciente e, quando possível, reutilize o volume dos enxágues para outros serviços.

III - Na hora de lavar as roupas à mão, aproveite a água do molho para esfregar as peças. Só abra a torneira no momento do enxágue. E, mais uma vez, lembre-se que a água do tanque ou da máquina de lavar pode ser reaproveitada para a limpeza do quintal ou da calçada.

No jardim, no quintal e nas áreas de lazer:

I - Para regar as plantas, dê preferência aos regadores, em vez da mangueira. Os ideais são os modelos com diversos furos no bico (como um chuveirinho). Isso reduz o consumo e distribui melhor a água. Durante o verão ou em dias mais quentes, irrigue as plantas no início da manhã ou à noite, quando a temperatura é mais amena. Esse cuidado ajuda a reduzir a perda por evaporação e preserva a saúde dos vegetais.

II - Se o uso da mangueira for realmente necessário, por exemplo, para a rega de gramados muito extensos, opte pelo modelo de esguicho-revólver. Em dez minutos, esse tipo de mangueira usa cerca de 96 litros de água, contra os 186 litros dispensados pelos modelos convencionais.

III - Você tem piscina em casa ou no prédio? Para evitar perdas com a evaporação, cuide em mantê-la coberta sempre que não estiver sendo utilizada. É possível perder cerca de 189 litros de água por dia em um tanque descoberto, com cerca de 46m². Também desligue as fontes e quedas de água da sua piscina quando não estiverem em uso: o desperdício é maior quando a água está em movimento.

IV - Os transbordamentos são os grandes responsáveis pelo desperdício de água das piscinas. Para evitar isso, ao encher o tanque, não exceda o nível recomendado pela empresa fabricante. O aconselhado é manter a linha d'água 10 a 15cm abaixo do nível das margens. Isso evitará que a água se espalhe desnecessariamente.

V - Evite lavar o carro em períodos de estiagem. Mas se a tarefa é realmente necessária, use balde e panos em vez da mangueira. O trabalho é maior, mas dessa forma pode-se economizar e muito. Quem usa o balde gasta, em média, 80 litros na lavagem de um veículo de passeio. Já quem opta pela mangueira gasta, pelo menos, 320 litros. Se quiser usar o serviço de um lava rápido, privilegie aqueles que realizam a lavagem a seco.

VI - Em época de secas, dê uma folga para a mangueira. O recomendável durante o período de estiagem é apenas varrer a calçada. Caso a lavagem seja necessária, prefira a dupla vassoura e balde (idealmente, com água reutilizada da máquina de lavar roupas). Em hipótese nenhuma varra a calçada com o esguicho da mangueira: dependendo do fluxo, em apenas 15 minutos de mangueira ligada, o consumo atinge 279 litros.

VII - Se você mora em casa, com uma área a céu aberto, tente coletar a água da chuva para a rega das plantas. Para isso, distribua alguns baldes pelo quintal ou, melhor, sob as calhas. Mas assim que parar de chover, transfira o líquido para recipientes fechados para evitar a proliferação do mosquito da dengue.

VIII - Sempre que for limpar o aquário, aproveite a água a ser trocada, que é enriquecida com nitrogênio e fósforo, para regar as plantas. Assim, além de reduzir o consumo de água, você economiza na compra de fertilizantes.

No banheiro:

I - Fechar a torneira ao escovar os dentes é uma dica para lá de batida. Ainda assim, há muita gente que resiste em adotar esse hábito. Uma pessoa que escova os dentes por cinco minutos, com a torneira parcialmente aberta, gasta cerca de 12 litros de água. No entanto, se a escova for apenas molhada, a torneira for mantida fechada enquanto a escovação é realizada e, ainda, o enxágue da boca for feito com um copo de água, o gasto é de meio litro, no máximo.

II - O cuidado em fechar a torneira também se aplica na hora de lavar o rosto ou fazer a barba. Outra dica para economizar é encher a pia com alguns centímetros de água para lavar o barbeador ou usar um potinho - ou bowl - para retirar a espuma do aparelho, em vez de fazê-lo em água corrente.

III - Tomar banhos demorados é muito relaxante. Mas, convenhamos, em época de estiagem, isso não cai bem. Um banho de ducha, por 15 minutos, consome 135 litros de água. Se fecharmos o registro na hora de ensaboar o corpo e reduzirmos a duração da ducha para cinco minutos, o consumo cai para 45 litros, ou seja, uma pequena alteração economiza quase 70% da água despendida.

IV - Em dias frios, é comum as pessoas deixarem a água do chuveiro correr por alguns segundos (ou até minutos) até que es quente o suficiente. Para não desperdiçar essa água boa e limpa, colete-a em um balde e use-a, posteriormente, na limpeza da casa, para regar as plantas ou até mesmo para dar descarga.

V - Manutenção e reforma: ao fechar qualquer torneira, certifique-se de que ela não esteja pingando. Muitas vezes, uma torneira pingando pode ser consertada de forma simples, com a substituição de uma borrachinha (o reparo). O gotejamento parece inofensivo, mas o desperdício chega a 46 litros de água por dia.

VI - Além de dores de cabeça, vazamentos podem representar um desperdício enorme de água potável. Para checar se há problemas desse tipo na sua casa, feche as torneiras, interrompa o consumo e verifique se os indicadores do hidrômetro (conhecido popularmente como relógio de água) continuam girando. Se houver vazamento, procure um encanador. O custo de contratação desse profissional certamente será menor do que os dissabores que um vazamento pode provocar (ou o montante conjunto do consumo extra, registrado em várias contas de água).

VII - Na hora de escolher um vaso sanitário para o seu banheiro, opte pelos modelos com caixa acoplada. Esses produtos gastam cerca de seis litros por descarga, enquanto os equipados com válvulas de parede liberam até 20 litros a cada disparo.

VIII - Outra alternativa é adaptar a válvula de descarga convencional já existente para a versão com dois botões de acionamento (um para a evacuação de líquidos e outro para a descarga de sólidos). Esse tipo de produto, conhecido como *dual flush*, permite uma economia de cerca de 30% em relação aos modelos mais antigos e convencionais.

IX - Usar o vaso sanitário como lixeira é puro desperdício. Qual é o sentido de gastar seis ou dez litros de água para se livrar de uma bituca de cigarro ou de um tufo de cabelo? Jogue o lixo no lixo e, assim, evite também entupimentos.



X - Equipe suas torneiras com arejadores: esses dispositivos (que parecem uma peneirinha) custam em média cinco reais e, ao serem instalados no bico da torneira, ajudam a reduzir o consumo de água ao proporcionar a sensação de fluxo mais intenso. Segundo cálculos do Instituto Akatu, se 12 apartamentos de um prédio aderissem ao uso do arejador na torneira da cozinha, em um ano seria possível economizar água suficiente para encher uma piscina olímpica.

XI - Já as duchas e os chuveiros podem ser equipados com restritores de vazão, que funcionam de maneira semelhante ao arejador de torneira. Esse pequeno dispositivo é especialmente indicado para quem tem muita pressão de água e pode prover uma economia que chega a 62%.

(Fonte: <http://www.protest.com.br/blog/noticias-para-sindicos/veja-26-dicas-para-reduzir-o-consumo-de-agua-em-sua-casa/>)

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que, após discutida, seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 530/2015

Autoriza o governo do Estado a isentar os municípios e as associações comunitárias da área mineira da Sudene da cobrança de impostos e taxas sobre a construção de poços artesianos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o governo do Estado autorizado a isentar os municípios e as associações comunitárias da área mineira da Sudene da cobrança de impostos e taxas sobre a construção de poços artesianos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Diante da crise no abastecimento de água pela qual passa a população de Minas Gerais e, principalmente, o Norte de Minas, o Vale do Jequitinhonha e do Mucuri, se faz necessária a união de esforços para superar o problema que agride toda a sociedade.

A medida ora apresentada visa incentivar a construção de poços artesianos, que certamente colaborarão para amenizar o consumo da água fornecida pelas distribuidoras que atuam em todo o Estado.

Por essas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 531/2015

Dispõe sobre o controle do índice de cesarianas nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os índices de cesarianas nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado não devem ultrapassar a média preconizada pela Organização Mundial de Saúde, cabendo a elas garantir à mulher e à criança o direito de receber assistência humanizada e segura durante o ciclo gravídico-puerperal.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas do disposto no *caput* deste artigo as unidades de saúde públicas e privadas que possuam maior demanda de atendimento de alto risco, as quais pactuarão oficialmente com o Poder Executivo seus próprios índices.

Art. 2º - Para auxiliar as unidades de saúde na redução de seus índices e garantir à mulher e à criança o direito de receber assistência humanizada e segura durante o ciclo gravídico-puerperal, o Estado seguirá as seguintes diretrizes:

I - oferta de apoio técnico e financeiro;

II - incentivo à capacitação dos profissionais de saúde;

III - realização de campanhas educativas.

Art. 3º - As unidades de saúde que ultrapassarem o valor limite de índices de cesarianas serão comunicadas em caráter de alerta pelo órgão competente na área de saúde, devendo este, nos termos de regulamento, oferecer apoio para auxiliá-las na redução de seus índices, observado o disposto no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Em caso de continuidade do limite ultrapassado, órgão competente na área de saúde notificará a unidade de saúde e realizará auditoria para investigar as causas dos índices elevados.

Art. 4º - As unidades de saúde que não cumprirem o estabelecido nesta lei serão denunciadas ao Ministério Público para os devidos encaminhamentos e responderão no âmbito civil, penal e administrativo por suas ações ou omissões, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 5º - As unidades de saúde públicas e privadas terão o prazo de um ano contado da publicação desta lei para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: O aumento na incidência de cesarianas é um fenômeno comum a quase todos os países do mundo. Contudo, no Brasil, essa curva de aumento é mais acentuada do que em qualquer outro lugar do mundo. Em 1981, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad -, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, obteve uma taxa de para o Brasil de 30,9%.



Um estudo mais recente, concluído pela Fundação Oswaldo Cruz em 2014, revelou que a cesariana é realizada em 52% dos nascimentos, sendo que, no setor privado, esse percentual chega a 88%.

A Organização Mundial de Saúde recomenda que o índice de cesarianas se mantenha abaixo de 15% dos partos realizados, pois esse procedimento cirúrgico pressupõe riscos para a mãe e para o recém-nascido. Há a possibilidade de se interromper prematuramente a gravidez por erro de cálculo da idade gestacional, especialmente no caso de cesarianas com data marcada. Outro risco é o de angústia respiratória para os recém-nascidos, em comparação com os de parto vaginal, mesmo que ambos estejam a termo.

A maior mortalidade e morbidade materna entre mulheres submetidas à cesariana é um achado comum na literatura médica. As infecções puerperais são muito mais frequentes após cesariana do que no caso de parto vaginal, e os acidentes e complicações decorrentes do uso de anestesia contribuem para o risco mais elevado de morte materna durante uma cesariana. Além disso, uma cesariana implica a recuperação mais difícil para a mãe, levando a um período maior de separação entre ela e o filho, e à demora no primeiro contato entre eles e no início da amamentação.

O aumento desse tipo de parto no Brasil está ligado a fatores socioculturais arraigados no inconsciente coletivo ao longo dos últimos anos. Criou-se uma crença de que a cesariana é a melhor maneira de se ter um filho, postura muitas vezes incentivada por médicos e profissionais de saúde que consideram o procedimento mais conveniente e mais lucrativo. Alia-se a esses fatores a constatação de que no Brasil o parto normal é frequentemente realizado com muitas intervenções e dor, dado o despreparo de algumas equipes para inserir práticas humanizadas e seguras na assistência à mãe e ao recém-nascido.

Com vistas a mudar esse quadro vigente na saúde pública do Estado, propomos este projeto de lei, que tem como escopo estabelecer o limite para a realização de cesarianas, de acordo com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, garantindo, ainda, a assistência humanizada e segura no parto normal.

Nesses termos, reconhecendo a importância do tema, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 532/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de cobradores e agentes de bordo em linhas intermunicipais e metropolitanas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a presença de cobradores ou agentes de bordo nos ônibus de transporte intermunicipal e metropolitano.

§ 1º - Esta legislação se aplica a empresas que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas intermunicipais e metropolitanas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A ausência de cobradores e agentes de bordo nos veículos configurará falta grave, podendo a empresa ter sua concessão ou permissão automaticamente cassada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A segurança e o conforto dos usuários e dos trabalhadores do setor devem ser os fatores principais ao se analisar o transporte coletivo de passageiros.

A premissa do projeto apresentado é que retirar agentes de bordo e cobradores do sistema de transporte sobrecarrega o motorista e promove o desconforto dos passageiros. Não há que se mencionar qualquer benefício à sociedade que tal ação possa trazer.

A retirada do agente de bordo ou cobrador é prejudicial à qualidade, à segurança e ao conforto dos passageiros e dos operadores dos sistemas de transporte de passageiros. Isso sem falar nos efeitos para o desenvolvimento social e a promoção da dignidade humana, atuando tanto para a promoção de emprego quanto para uma melhor prestação de serviço à sociedade.

Logo, pede-se a aprovação de tal projeto pelos motivos acima elencados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 533/2015

Dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado de Minas Gerais, do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica regulado o piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores que prestam serviços de natureza não eventual e tenham como tomadores de serviços:

I - as pessoas físicas;

II - as pessoas jurídicas de direito privado que sejam estabelecidas ou que tenham filial, sucursal ou escritório de representação no Estado;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais que sejam estabelecidas ou que tenham unidade de atuação ou filial no Estado.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos salários dos:

I - servidores públicos estaduais, municipais e federais;

II - empregados cujos pisos salariais estejam definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo.



Art. 2º - Os pisos salariais dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações - Grandes Grupos Ocupacionais - serão de:

I - R\$835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6;

II - R\$867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais), para os Trabalhadores Empregados em Serviços e Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 5;

III - R\$906,00 (novecentos e seis reais), para os Trabalhadores em Recuperação e Manutenção, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 9;

IV - R\$946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 4;

V - R\$985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8;

VI - R\$1.670,00 (mil, seiscentos e setenta reais) para Técnico de Nível Médio correspondente ao Grande Grupo 3.

§ 1º - Para as categorias profissionais para as quais se exija escolaridade de nível superior e cujos pisos salariais não estejam fixados em lei federal, o piso será de R\$2.505,00 (dois mil, quinhentos e cinco reais).

§ 2º - Os valores fixados neste artigo serão reajustados na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - somada à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - estadual no período.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel - Marília Campos.

Justificação: A Constituição Federal, no art. 7º, V, garantiu aos trabalhadores o direito a um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Através da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, a União autorizou os estados a legislar sobre a matéria, dispondo no art. 1º: “Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Todavia, esse dispositivo, mesmo tendo o mérito de reconhecer para os entes federativos estaduais a prerrogativa de disporem sobre o direito em foco, afigura-se inconstitucional. A União, amparada no art. 22, parágrafo único, da Carta Magna, pode autorizar o Estado a legislar sobre matéria que lhe seja privativa, mas uma lei complementar federal não pode substituir as constituições estaduais, pretendendo atribuir iniciativa privativa a tal ou qual Poder no interior de outro ente federativo, porquanto interferiria indevidamente na sua distribuição própria de competências e violaria o seu sistema de separação de Poderes.

Logo, à citada lei complementar não caberia corrigir ou completar o texto da Constituição Estadual sobre a iniciativa para proposição de leis. Ademais, em assuntos de natureza tão polêmica, faz-se prudente aplicar também o princípio da razoabilidade, deixando operar o art. 70, §2º, da Lei Maior de Minas Gerais: “A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo”.

Ao longo dos últimos anos, alguns governos e assembleias estaduais debateram o mesmo assunto e aprovaram leis similares. Atualmente, já foram implantados pisos próprios no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e em São Paulo. Note-se que tais estados guardam consideráveis semelhanças com a formação social de Minas Gerais. Além disso, o assunto é recorrente nas três últimas legislaturas mineiras, o que por si só expressa o reconhecimento de sua relevância social e de seu interesse legislativo.

A proposição em análise tem dois objetivos principais: melhorar as condições de vida dos trabalhadores que recebem salário mínimo, compondo a parte mais necessitada da população mineira, e fortalecer o mercado interno, potencializando o desenvolvimento de Minas Gerais. Concomitantemente, colocará nosso estado em posição de destaque na Federação brasileira, no que diz respeito ao esforço de alcançar mais justiça social, e também reforçará o papel desta Casa diante da conhecida assimetria entre Poderes, mormente porque os constituintes de 1988 apenas lhe reservaram competências residuais.

A questão social que exprime é sem dúvida central. Trata-se de assegurar aos empregados menos protegidos remunerações superiores à do salário mínimo nacionalmente unificado. Não há, entretanto, qualquer risco de competição com outras entidades, tais como sindicatos, reconhecidas como encarregadas das negociações sobre pisos e reajustes salariais das categorias que representam. Na prática, a proposição fortalece a atuação sindical, criando, para os grupos hipossuficientes das relações laborais, que não tenham alcançado satisfatório nível de organização, mais um instrumento de proteção.

Nessa perspectiva, a proposição em tela institui seis faixas salariais que se agrupam a partir das categorias profissionais estabelecidas no Código Brasileiro de Ocupações. Aborda ainda uma sétima categoria, que abrange ocupações que exigem escolaridade superior e não têm piso salarial nacional. Os valores para cada um dos níveis foram arbitrados à luz de três fatores principais, ponderados ao longo dos estudos prévios realizados quando da elaboração do projeto: a necessidade do aumento de renda dos assalariados, a preservação da capacidade econômica dos empregadores, especialmente no caso das pequenas e microempresas, e o imperativo do desenvolvimento socioeconômico estadual e nacional.

Assim, os critérios consubstanciados no projeto harmonizam vários princípios, com a finalidade de incrementar a renda percebida pelos empregados formais e de contribuir para que se iniba a migração de trabalhadores e empresários para o danoso mercado informal, bem como para que se promova um crescimento econômico sustentável no conjunto da sociedade mineira. A propósito, relatórios de diversos órgãos - oficiais e privados - destacam os impactos positivos do piso regional no mercado de trabalho e na economia como um todo, já nos seus primeiros anos de vigência. Demonstrem, também, seu papel como instrumento de acréscimo



dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, inclusive na esfera da informalidade, com repercussões virtuosas no aumento do emprego e na prevenção à criminalidade.

Ao mesmo tempo, verificou-se que após a implantação do piso regional cresceram as admissões com remunerações mais próximas ao piso e a diminuição daquelas com remunerações próximas ao salário nacional unificado, o que indica um deslocamento positivo na referência para os salários iniciais. Justifica-se a inaplicabilidade da medida às remunerações dos servidores públicos estaduais, que são regidas por legislação específica, às dos municipais, sobre as quais há vedação expressa em lei complementar federal, e às relativas a contratos de aprendizagem, cuja exclusão se deve às peculiaridades do seu regime jurídico, com ausência de vínculo empregatício e reduzida jornada de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 534/2015

Dispõe sobre condições sanitárias nos pontos de controle dos trabalhadores em transporte público de passageiros intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de banheiros e vestiários para atendimento aos trabalhadores em transporte público de passageiros intermunicipal em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - É dever das concessionárias e permissionárias, prestadoras de serviço de transporte de passageiros, disponibilizar e construir condições sanitárias nos pontos de apoio aos trabalhadores em transporte de passageiros intermunicipal.

Art. 2º - As condições sanitárias nos locais de trabalho nos pontos de apoio previstas no art. 1º consistem em:

I - local para abrigo, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries;

II - condições mínimas de instalações sanitárias, de higienização com equipamentos ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos e também fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: São públicas e notórias as condições precárias e insalubres a que estão submetidos os trabalhadores no transporte público de passageiros intermunicipal. Não bastassem a responsabilidade de transportar vidas, os imensos e cada vez maiores congestionamentos, a precariedade das pistas de rolamento e do trânsito, nossos profissionais sofrem com a ausência de condições sanitárias adequadas.

Os pontos de controle carecem de equipamentos que garantam mínimas condições sanitárias e de conforto. Em função disso, há um evidente comprometimento da saúde física e mental dos profissionais. É impensável que, em pleno século XXI, tais profissionais sejam submetidos a essa situação.

Uma viagem intermunicipal, entre pontos de controle, chega a durar mais de quatro horas. Após esse tempo, o mínimo que os profissionais deveriam encontrar nos pontos de controle sanitários é água potável e um local coberto - necessários ao bom desempenho das atividades que lhe são exigidas.

Entendo que o melhor caminho para a sociedade é a valorização permanente dos trabalhadores, proporcionando-lhes condições adequadas de trabalho. Por isso peço a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 535/2015

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano Qualificar, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano Qualificar, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Tadeu Martins Leite

Justificação: O Instituto de Desenvolvimento Humano Qualificar funciona regularmente desde a sua fundação, em 16 de julho de 2013, tendo sua sede localizada no Município de Montes Claros.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo cargo que exercem. De acordo com o seu estatuto, suas finalidades principais são promover o desenvolvimento do ensino de forma sistêmica e a pesquisa de vários níveis do campo de conhecimento e de áreas afins, entre outras.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 536/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.381/2011)**

Dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado, do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica regulado o piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado que tenham como tomadores de serviço:

I - as pessoas físicas;

II - as pessoas jurídicas de direito privado que sejam estabelecidas ou que tenham filial, sucursal ou escritório de representação no Estado;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais que sejam estabelecidas ou que tenham unidade de atuação ou filial no Estado.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, municipais e federais.

Art. 2º - Os pisos salariais dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais) serão de:

I - R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6; e para os Trabalhadores Empregados em Serviços e Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 5;

II - R\$715,00 (setecentos e quinze reais), para os Trabalhadores de Recuperação e Manutenção, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 9 e para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 4;

III - R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8;

IV - R\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais), para Técnico de Nível Médio correspondente ao Grande Grupo Ocupacional 3.

§ 1º - Para as categorias profissionais para as quais se exija escolaridade de nível superior, no efetivo exercício de suas funções, e cujos pisos salariais não estejam fixados em lei federal, o piso será de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

§ 2º - Os valores fixados neste artigo serão reajustados na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - somada à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - estadual, no período de dois anos anteriores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.

Iniciativa popular

Justificação: A Constituição Federal, no art. 7º, V, garantiu aos trabalhadores o direito a um “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Através da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, a União autorizou os Estados a legislar sobre a matéria, dispondo no art. 1º: “Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Todavia, esse dispositivo, mesmo tendo o mérito de reconhecer para os entes federativos estaduais a prerrogativa de disporem sobre o direito em foco, afigura-se inconstitucional. A União, amparada no art. 22, parágrafo único, da Carta Magna, pode autorizar o Estado a legislar sobre matéria que lhe seja privativa, mas uma lei complementar federal não pode substituir as constituições estaduais, pretendendo atribuir iniciativa privativa a tal ou qual Poder no interior de outro ente federativo, porquanto interferiria indevidamente na sua distribuição própria de competências e violaria o seu sistema de separação de Poderes.

Logo, à citada lei complementar federal não caberia corrigir ou completar o texto da Constituição Estadual sobre a iniciativa para proposição de leis. Ademais, em assuntos de natureza constitucional e jurisdicional de natureza tão polêmica, faz-se prudente aplicar também o princípio da razoabilidade, deixando operar o art. 70, § 2º, da Lei Maior de Minas Gerais: “A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo”.

Ao longo dos últimos anos, alguns governos e assembleias legislativas estaduais debateram o mesmo assunto e aprovaram leis similares. Atualmente, já foram implantados pisos próprios no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e em São Paulo. Note-se que tais estados guardam consideráveis semelhanças com a formação social de Minas Gerais. Além disso, o assunto é recorrente nas três últimas legislaturas mineiras, o que por si só expressa o reconhecimento de sua relevância social e de seu interesse legislativo.

A proposição em análise tem dois objetivos principais: melhorar as condições de vida dos trabalhadores que recebem salário mínimo, os quais compõem a parte mais necessitada da população mineira, e fortalecer o mercado interno, potencializando o desenvolvimento de Minas Gerais. Concomitantemente, colocará nosso Estado em posição de destaque na Federação brasileira, no que diz respeito ao esforço de alcançar mais justiça social, e também reforçará o papel desta Casa diante da conhecida assimetria entre Poderes, mormente porque os constituintes de 1988 apenas lhe reservaram competências residuais.

A questão social que esta proposição exprime é, sem dúvida, central. Trata-se de assegurar aos empregados menos protegidos remunerações superiores à do salário mínimo nacionalmente unificado. Não há, entretanto, qualquer risco de competição com outras entidades, tais como sindicatos, reconhecidas como encarregadas das negociações dos grupos pisos e reajustes salariais das categorias que representam. Na prática, a proposição fortalece a atuação sindical, criando, para os grupos hipossuficientes das relações laborais, que não tenham alcançado satisfatório nível de organização, mais um instrumento de proteção.

Nessa perspectiva, a proposição em tela institui quatro faixas salariais que se agrupam a partir das categorias profissionais estabelecidas no Código Brasileiro de Ocupações. Inclui ainda uma quinta categoria, que abrange ocupações que exigem escolaridade



superior e não têm piso salarial nacional. Os valores para cada um dos níveis foram arbitrados à luz de três fatores principais, ponderados ao longo dos estudos prévios realizados quando da elaboração do projeto: a necessidade do aumento de renda dos assalariados, a preservação da capacidade econômica dos empregadores, especialmente no caso das pequenas e microempresas, e o imperativo do desenvolvimento socioeconômico estadual e nacional.

Assim, os critérios consubstanciados no projeto harmonizam vários princípios, com a finalidade de incrementar a renda percebida pelos empregados formais e de contribuir para que se iniba a migração de trabalhadores e empresários para o danoso mercado informal, bem como para que se promova um crescimento econômico sustentável no conjunto da sociedade mineira. A propósito, relatórios de diversos órgãos - oficiais e privados - destacam os impactos positivos do piso regional no mercado de trabalho e na economia como um todo, já nos seus primeiros anos de vigência. Demonstrem, também, seu papel como instrumento de acréscimo dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, inclusive na esfera da informalidade, com repercussões virtuosas no aumento do emprego e na prevenção à criminalidade.

Ao mesmo tempo, verificou-se que, após a implantação do piso regional, cresceram as admissões com remunerações mais próximas ao piso e houve diminuição daquelas com remunerações próximas ao salário mínimo nacionalmente unificado, o que indica um deslocamento positivo na referência para os salários iniciais. Justifica-se a inaplicabilidade da medida às remunerações dos servidores públicos estaduais, que são regidas por legislação específica, às dos municipais, sobre as quais há vedação expressa em lei complementar federal, e às relativas a contratos de aprendizagem, cuja exclusão se deve às peculiaridades de seu regime jurídico, com ausência de vínculo empregatício e reduzida jornada de trabalho.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Celinho do Sinttrocel e Marília Campos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 533/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 252/2015, do deputado Douglas Melo e outros, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao governador do Estado pedido de providências para a aquisição de viaturas, motocicletas, computadores, armamentos e demais equipamentos necessários para o desenvolvimento de atividades das Polícias Militar e Civil em Sete Lagoas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 253/2015, do deputado Nozinho, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja criado um escritório extraordinário de acompanhamento e monitoramento das obras de duplicação do trecho mineiro da BR-381.

Nº 254/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para licitação e execução da obra de pavimentação do trecho que liga os Municípios de Aiuruoca e Alagoa, no âmbito do programa Caminhos de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 255/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja outorgada competência à Polícia Militar para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo no Estado.

Nº 256/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Chefia da Polícia Civil, à Secretaria de Defesa Social e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para a transformação do cargo de técnico assistente da Polícia Civil - técnico de enfermagem, em cargo de auxiliar de necropsia, garantindo aos servidores todos os deveres, direitos e prerrogativas previstos na legislação anterior.

Nº 257/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para o julgamento da sindicância instaurada com vistas a conceder promoção por ato de bravura aos soldados PM Adail de Santana Cândido e Márcio Rodrigues Ferreira, que atuaram em operação que resultou no salvamento de duas idosas em Monte Alegre de Minas.

Nº 258/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para o combate aos crimes que vêm assolando a zona rural de Conceição do Mato Dentro e região e a instalação de unidade de policiamento ostensivo para a prevenção de novos ilícitos.

Nº 259/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja acelerado o processo de assunção da cadeia pública de Canápolis, bem como o aproveitamento por parte dessa secretaria dos servidores contratados pela Polícia Civil.

Nº 260/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que analise a criação de uma delegacia especializada em atendimento à criança e ao adolescente em Juiz de Fora.

Nº 261/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa de Meio Ambiente e à Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça e Habitação e Urbanismo do Ministério Público pedido de providências quanto aos problemas causados pela incineração do lixo em Campo do Meio.

Nº 262/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Chefia de Polícia Civil do Estado pedido de providências para levantar as informações necessárias sobre a origem e os responsáveis por mensagens inverídicas divulgadas em massa no WhatsApp tentando denegrir desse parlamentar. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 263/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo e na detenção de seis pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 264/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/3/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor e de duas armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 265/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/3/2015, em Muriaé, que resultou na apreensão de um menor, drogas e quantia em dinheiro e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 266/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 7º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 10/3/2015, em Martinho Campos, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão e celulares e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 267/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/3/2015, em Araújos, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 268/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 30kg de maconha e na detenção de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 269/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 33º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/3/2015, em Betim, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, esferas de chumbo, tubos de pólvora, carregadores de arma e um coldre e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 270/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 19ª Cia. TM e 20ª Cia. TM, pela atuação na ocorrência, em 10/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de quatro menores, armas de fogo, cartuchos e carregadores e na prisão de dois homens.

Nº 271/2015, do deputado Douglas Melo e outros, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para o oferecimento de infraestrutura digna para o desenvolvimento das atividades das Polícias Militar e Civil no Município de Sete Lagoas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 272/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Loja Maçônica de Manhumirim pelos 94 anos de serviços prestados à comunidade. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 273/2015, do deputado Braulio Braz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Geraldo Magela Longo dos Santos, prefeito municipal de Bicas, e à Sra. Rosana Crevelari dos Santos, diretora pedagógica e coordenadora do Fórum Municipal de Educação, pelo fato de Bicas ter sido o único município mineiro a sancionar o Plano Nacional de Educação, tornando-se referência para a educação de Minas Gerais e do Brasil. (- À Comissão de Educação.)

Nº 274/2015, do deputado Fábio de Avelar, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Nova Serrana, na pessoa do Sr. Joel Martins, prefeito desse município, e com o Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Calçados de Nova Serrana - Sindinova -, na pessoa do Sr. Pedro Gomes da Silva, presidente dessa entidade, pela realização da 15ª Feira de Calçados de Nova Serrana - Fenova.

Nº 275/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mário Carvalho Neto por ter se tornado o novo presidente do Convention & Visitors Bureau, na região do Vale do Aço. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 276/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Vitor Sion, por seus 30 meses de dedicação ao *site* Opera Mundi, e Felipe Amorim, por assumir a editoria da redação desse meio de comunicação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 277/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Gomes de Souza, presidente do Cariru Tênis Clube, de Ipatinga, pelos 50 anos de existência dessa agremiação. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 278/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para solucionar o problema dos moradores da ocupação urbana William Rosa, no Município de Contagem, por meio de ações conjuntas com o governo federal, a Prefeitura Municipal de Contagem e a Ceasa. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 279/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que o Igam forneça suporte técnico ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - no Município de Sete Lagoas e monitore a qualidade da água fornecida no município. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 280/2015, da deputada Celise Laviola e outras, em que solicitam seja formulada manifestação de apoio à campanha "Justiça pela paz em casa", do Supremo Tribunal Federal, idealizada pela ministra Cármen Lúcia Rocha.

Nº 281/2015, da deputada Celise Laviola e outras, em que solicitam seja formulada manifestação de apoio à Lei nº 13.104, que tipifica o feminicídio e o torna crime hediondo. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 282/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Defesa Social em que sejam nominados os servidores da secretaria que estão à disposição de sindicatos e a sua classe, conforme dispõem os incisos de I a IV do § 1º do art. 34 da Constituição do Estado. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 283/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/3/2015, em Senador Firmino, que resultou na prisão de uma quadrilha de alta periculosidade; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 284/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre os trechos rodoviários atualmente em recuperação ou em melhoria, abrangidos pelo programa estruturador Caminhos de Minas, e o cronograma das obras.

Nº 285/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o pagamento do prêmio de produtividade do ano de 2013 aos servidores do Poder Executivo.

Nº 286/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da falta de água e da superlotação no Ceresp, em Betim, que motivou o princípio de motim em 9/3/2015.

Nº 287/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações acerca de supostas ações violentas de policiais em ocupações por moradia nesta Capital e região metropolitana, com ênfase especial em ações ocorridas em 12/2/2015, na região de Izidoro, em desfavor de Manoel Ramos de Souza, o "Bahia", morador e membro da liderança da ocupação Vitória.

Nº 288/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido de informações sobre a nomeação da agente de segurança penitenciária Samanta Demônico Garcia, classificada na 11ª posição para a vaga JD 12127 na 5ª Risp de Uberaba, com publicação verificada em 10/3/2015, no diário oficial do Estado, em razão de ser a única nomeada em um universo de 170 remanescentes e haver, segundo representantes desse grupo, indícios de inversão da ordem de classificação na nomeação supracitada; e ainda informações relativas à previsão para nomeação dos demais aprovados no certame. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 289/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à presidência da Cemig pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 2ª Reunião Ordinária dessa comissão, para realização dos estudos relativos ao cumprimento das condicionantes inerentes à Usina Hidrelétrica de Irapé, visando à garantia dos direitos das comunidades envolvidas, especialmente no que se refere ao pagamento das indenizações devidas a todos os atingidos pelo empreendimento.

Nº 290/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público pedido de providências para a apuração dos fatos denunciados quanto ao pagamento de altos salários no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 291/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 42º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/3/2015, em Curvelo, que resultou na apreensão de 390kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 292/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 27º Batalhão de Polícia Militar e na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/3/2015, em Juiz de Fora, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 293/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e de um menor; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 294/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, munição, um radiocomunicador e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 295/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado à Gasmig pedido de providências para a construção de um ramal de gasoduto passando pelos Municípios de Itaúna e Sete Lagoas com destino ao Município de Montes Claros.

Nº 296/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 14/3/2015, em Fronteira, que resultou na apreensão de 156kg de maconha e um automóvel. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 297/2015, do deputado Dirceu Ribeiro, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o número de pacientes de Ubá e sua microrregião em atendimento oncológico nos Municípios de Juiz de Fora, Muriaé e outros, se houver; e o número de casos novos diagnosticados no ano de 2014, em Ubá e em sua microrregião de saúde. (- À Mesa da Assembleia.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 696/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.142/2011.

Nº 697/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.401/2011.



Nº 698/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.403/2011.
Nº 699/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.427/2011.
Nº 700/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.459/2011.
Nº 701/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.095/2013.
Nº 702/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.612/2013.
Nº 703/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.205/2014.
Nº 704/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.154/2014.
Nº 705/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 688/2011.
Nº 706/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.011/2011.
Nº 707/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 505/2011.
Nº 708/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.808/2011.
Nº 709/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.978/2014.
Nº 710/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.171/2014.
Nº 711/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.170/2014.
Nº 712/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 339/2011.
Nº 713/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.169/2014.
Nº 714/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 588/2011.
Nº 715/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.965/2011.
Nº 716/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja formulada manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015, que visa a garantir, na composição da Mesa desta Casa, pelo menos uma vaga para cada sexo. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Tiago Ulisses e Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

- O deputado Arnaldo Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) - Com a palavra, o deputado Hely Tarquínio.

- Os deputados Hely Tarquínio e Gustavo Corrêa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Com a palavra, o deputado Bonifácio Mourão.

- Os deputados Bonifácio Mourão e Lafayette de Andrada proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Lafayette de Andrada - Caro presidente, verificando que não há número suficiente de deputados no Plenário para debater, peço encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Arnaldo Silva, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: cartão da Sra. Christiane Neves Procópio Malard, defensora pública-geral do Estado, parabenizando o presidente da comissão pela sua eleição e desejando-lhe sucesso no exercício do cargo. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Felipe Attiê - Vanderlei Miranda - Arnaldo Silva - Thiago Cota.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Às 10h31min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares, Inácio Franco e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Wander Borges. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: e-mail de cidadão que não quis se identificar, denunciando interrupção de curso de rio, na zona rural de Itambacuri, para beneficiamento de lagoa em fazenda da região. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:



nº 323/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita seja realizada reunião conjunta da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para debater, em audiência pública, o pagamento pela prestação de serviços ambientais aos produtores rurais e agricultores familiares, previsto no Programa Bolsa Verde;

nº 324/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a falta de preservação das nascentes da Serra da Moeda no Estado;

nº 325/2015, do deputado Iran Barbosa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o futuro das políticas públicas de proteção do meio ambiente, bem como a preservação da biodiversidade, controles de poluição e degradação ambiental, pela ótica de gestão do governo em nosso estado;

nº 326/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, as propostas que visem à proteção ambiental, como a utilização da água da chuva, o reúso da água, a utilização da água em sua melhor forma e propostas de diminuição do consumo e uso consciente desta;

nº 327/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita seja realizada reunião conjunta da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a Comissão de Segurança Pública para debater, em audiência pública, a atual situação do Rio Itabirito;

nº 328/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja realizada visita da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e ao Instituto de Gestão de Águas - IGAM - para conhecer a agenda das instituições e as ações relativas ao uso dos recursos hídricos e ao combate ao desperdício de água;

nº 329/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o Estatuto da Metrópole e suas repercussões na elaboração dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado das Regiões Metropolitanas;

nº 330/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizado debate público da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para discutir a crise da água no Estado;

nº 331/2015, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater e verificar, em audiência pública, o balanço do andamento das obras de despoluição e revitalização da Lagoa da Pampulha, assim como da Lagoa Vargem das Flores;

nº 332/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a crise hídrica e as medidas de conscientização e mobilização da sociedade para o uso racional e a reutilização da água;

nº 333/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a distribuição das áreas verdes no Município de Belo Horizonte;

nº 334/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a energia eólica no Estado;

nº 335/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o assoreamento do Lago da Barragem Santa Lúcia, em Belo Horizonte;

nº 336/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o grande índice de poluição do Rio das Velhas no Estado;

nº 337/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizado debate público na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para discutir os "Desafios do gerenciamento e da utilização dos recursos hídricos em Minas Gerais";

nº 338/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa de Meio Ambiente - Caoma - e à Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça e Habilitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pedido de providências a respeito da situação descrita por vereadores à Câmara Municipal de Campo do Meio, que relatam problemas causados pela incineração do lixo no referido município;

nº 339/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater e apresentar, em audiência pública, o Programa Conservador de Águas desenvolvido pelo Município de Extrema, nacionalmente elogiado e conhecido, e que visa preservar e recuperar áreas que conservam importantes mananciais de abastecimento da população, tendo recebido prêmio da ONU de melhores práticas ambientais no planeta;

nº 340/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a viabilidade da construção de um condomínio dentro da Mata do Planalto, localizada na região norte da capital, uma vez que a mata é uma das últimas unidades de Mata Atlântica na capital.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 454/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, sobre a situação do Parque Nacional da Serra da Gandarela, tendo em vista a possibilidade de ampliação da mina Apolo pela empresa Vale do Rio Doce;

nº 455/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, no Município de Itanhandu, as alternativas e soluções para a preservação da Bacia Hidrográfica do Rio Verde, em especial no que se refere à disposição de resíduos em seus afluentes;

nº 458/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada reunião conjunta da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a Comissão de Participação Popular para debater, em audiência pública, o Estatuto da Metrópole e suas repercussões na elaboração dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado das Regiões Metropolitanas, por solicitações do Sindicato dos Arquitetos no Estado de Minas Gerais - SINARQ-MG - e do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB-MG;



nº 466/2015, deputada Marília Campos e dos deputados Cássio Soares, Inácio Franco, Dilzon Melo e Wander Borges, em que solicitam seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que sejam expostos e debatidos, em audiência pública, os planos e as ações de governo relativos aos aspectos ambientais pelas seguintes instituições: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, Instituto Estadual de Florestas - IEF -, Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - e Copasa;

nº 470/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, as Parcerias Público Privadas de Gestão de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 473/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o processo de licenciamento ambiental relativo à reforma e à duplicação da BR-381, em especial quanto às demandas de supressão de áreas da Mata Atlântica e medidas compensatórias a serem exigidas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Cássio Soares, presidente - Marília Campos - Dilzon Melo - Inácio Franco.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/3/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 59/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que solicita a inserção nos anais da Casa da publicação dos poemas: “Totem para homo zapping” e “4 quartetos”, publicados no caderno Ilustríssima do jornal *Folha de S. Paulo*, no dia 1º de fevereiro de 2015. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 3/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 19/3/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 19/3/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:



Requerimentos nºs 236/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 248/2015, dos deputados Douglas Melo, Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Glaycon Franco.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/3/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 149/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Segurança Pública, requer ao Presidente da Assembleia seja encaminhado ao promotor de justiça de Defesa da Infância e da Juventude de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de crianças filhas de mães usuárias de substâncias entorpecentes encaminhadas para adoção nos anos de 2013 e 2014.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela visa obter informação sobre o número de crianças filhas de mães usuárias de substâncias entorpecentes encaminhadas para adoção nos anos de 2013 e 2014 e foi motivado pelo debate sobre a recomendação do Ministério Público de que os nascimentos de crianças filhas de usuárias de drogas, especialmente *crack*, sejam comunicados à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, com vistas a procedimentos de adoção, mesmo contra a vontade da mãe. Essa recomendação foi tema de audiência pública realizada pela Comissão de Segurança Pública desta Casa em 27/1/2015.

O pedido em tela se reveste de especial importância ao ter por objeto a proteção ao infante, que tem por parte do Estado garantias protetivas especiais, nos termos insculpidos no art. 227 da Constituição da República:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, *além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)*” (grifo nosso).

Além disso, segundo o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

Durante a citada audiência pública, todos os convidados foram contrários à recomendação do Ministério Público, ressaltando a necessidade de análise do caso concreto e prioridade da família extensa nos casos de adoção, como preconiza o ECA.

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, segundo o qual é franqueado à Mesa da Assembleia encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em infração administrativa, sujeita a responsabilização.

No exercício da prerrogativa fiscalizadora que lhes compete, têm os parlamentares o dever e o direito de requerer informações que subsidiem sua atuação no exercício da representação.

Ademais, por tratar-se de um fato social polêmico, que tem raízes na secular deficiência estrutural de nossas políticas públicas mais requeridas, como saúde e educação, avulta-se o interesse parlamentar pelo fato, razão pela qual julgamos de suma importância o envio do pedido de informações.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 149/2015.
Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março 2015.
Lafayette de Andrada, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 196/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por meio da proposição em epígrafe e atendendo a requerimento do deputado Gilberto Abramo, requer ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais seja encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil pedido de informações sobre os valores gastos com publicidade nos últimos quatro anos pelo governo do Estado, bem como os nomes das empresas contratadas.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo solicitar ao secretário de Casa Civil informações sobre os valores gastos com publicidade nos últimos quatro anos pelo governo do Estado e os nomes das empresas contratadas.

No que se refere ao respaldo legal para a solicitação, a Constituição Estadual determina que o controle externo seja exercido pela Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, conforme o art. 76, XII, “prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, no mínimo por um terço de seus membros, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

No que tange à iniciativa do requerimento, esse se encontra respaldado pelo art. 54, § 2º, da Carta Estadual, que estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido escrito de informação ao secretário de Estado, e que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

O Regimento Interno desta Casa, por meio do art. 100, disciplina o assunto, assegurando a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa. Tendo em vista esse escopo normativo, configura-se legítima a solicitação de informações contida no requerimento em análise.

Quanto ao mérito, a Constituição do Estado determina, no parágrafo único do art. 17, que os Poderes do Estado publiquem, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, estabelece instrumentos de transparência da gestão fiscal aos quais deve ser dada ampla divulgação, a saber: os planos, os orçamentos, as leis de diretrizes orçamentárias, os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio. Além disso, prevê que a transparência será assegurada também mediante: o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos; a disponibilização de informações sobre a execução das metas físicas e financeiras em meios eletrônicos de acesso público; e a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Entretanto, reconhecendo a importância do tema, e no intuito de subsidiar o parlamentar no exercício da fiscalização e do controle da contas públicas, informamos que os dados contendo os gastos com publicidade detalhados por secretaria e os respectivos credores estão disponíveis para consulta no Armazém de Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais - Siafi-MG -, no portal Transparência do governo de Minas Gerais e no *site* <http://www.governo.mg.gov.br/component/gmg/documents>, da Secretaria de Governo do Estado de Minas Gerais - Segov-MG.

É importante ressaltar que se encontra igualmente disponível no *site* acima referido quadro resumido dos principais investimentos em veículos de comunicação de 2003 a 2014.

Portanto, torna-se desnecessário o encaminhamento de tal solicitação ao secretário de Casa Civil do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 196/2015.
Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2015.
Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 200/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ofício ao comandante da 2ª Região da Polícia Militar, em Betim, solicitando informações sobre a quantidade de máquinas caça-níquel apreendidas nos últimos 12 meses e sobre o número de Reds dessas apreensões.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O requerimento da Comissão de Segurança Pública tem por finalidade obter informações sobre a efetividade do combate da Polícia Militar à exploração ilegal de jogos de azar em Betim. Como a repressão da prática da contravenção penal de exploração de jogo de azar cabe ao Estado e a lavratura dos boletins de ocorrência dessas infrações cabe à Polícia Militar, órgão do Poder Executivo, é àquele órgão que a Assembleia Legislativa deve recorrer para obter informações sobre a ocorrência dessa modalidade de infração penal em Betim nos últimos 12 meses.

Por força do disposto no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, é franqueado à Mesa da Assembleia encaminhar pedido de informação ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por outro lado, as informações pretendidas pela Comissão de Segurança Pública correlacionam-se com suas atribuições institucionais, posto que se busca aquilatar a efetividade da atividade policial de repressão desse delito no Município de Betim.

Consoante o relatado, a proposição não apresenta vício de iniciativa e configura legítimo exercício do controle, reservado constitucionalmente a este Parlamento, de atos ou omissões de órgãos do Poder Executivo na execução de políticas públicas de segurança. Além disso, as informações solicitadas são de grande interesse para a sociedade, o que justifica a aprovação do requerimento em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 200/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2015.

Alencar da Silveira Jr., relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 211/2015

Mesa da Assembleia

Relatório

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Marília Campos e do deputado Fábio Cherem, solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas pedido de informações sobre o andamento da fiscalização do sistema BRT-Move na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, o requerimento foi encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O BRT-Move é apontado como alternativa para atrasos na modernização e na ampliação do sistema de Metrô, além de ter sido utilizado como oferta de mobilidade durante os jogos da Copa do Mundo FIFA de 2014.

A Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans -, anunciou oficialmente o funcionamento do sistema em 16/12/2010 como parte do programa de mobilidade urbana de Belo Horizonte - PlanMob - plano diretor elaborado entre 2003 e 2010, que estabelece intervenções e diretrizes para o transporte e o trânsito na capital mineira até 2030.

O BRT-Move Metropolitano é um sistema tronco alimentador de transporte coletivo de passageiros e chega ao Vetor Norte da região metropolitana, começando a operar a partir do terminal São Gabriel. O deslocamento das linhas troncais, que vão até o centro de Belo Horizonte está planejado para a pista exclusiva da Avenida Cristiano Machado, onde estão instaladas estações de transferência para o embarque e desembarque de passageiros.

A sua inauguração faz parte do programa Terminais Metropolitanos que o Governo de Minas implantou por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -, com o objetivo de promover uma reformulação no transporte público da Grande BH. Quando o programa estiver completamente implantado, vai atender a 14 municípios do Vetor Norte, beneficiando as populações de Caeté, Capim Branco, Confins, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Matozinhos, Nova União, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São José da Lapa, Taquaraçu de Minas, Vespasiano e Sabará.

O projeto da Setop inclui 12 terminais metropolitanos dos quais sete estarão ligados ao sistema BRT-Move: São Gabriel, Vilarinho, São Benedito (Santa Luzia), Justinópolis (Ribeirão das Neves), Bernardo Monteiro (área hospitalar), Morro Alto (Vespasiano) e Tergip (atual rodoviária). Os demais terminais são: Cidade Industrial e São Joaquim (ambos em Contagem), Sarzedo, Ibirité e Jardim Colonial (Ribeirão das Neves). Apesar de não operarem com a tecnologia do BRT-Move, esses municípios também terão o transporte para Belo Horizonte reestruturado para funcionar com linhas troncais e alimentadoras.

Os pedidos de informações do Poder Legislativo às autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e 62, XXXI, da Constituição Estadual, portanto, a iniciativa tem legitimidade.

Entendemos como de suma importância o conhecimento da fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas sobre o funcionamento do BRT-Move, pois, além de se basear em exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, possibilita discussões sobre o transporte público na capital, as quais favorecem a melhoria do sistema.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento 211/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2015 .

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 212/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Marília Campos e do deputado Fábio Cherem, solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas cópia do contrato de Concessão do sistema BRT-Move na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/3/2015, o requerimento foi encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Move é o sistema de Transporte Rápido por Ônibus implantado no Município de Belo Horizonte. Constituído por uma rede de corredores exclusivos e estações de integração e de transferência ao longo das Avenidas Antônio Carlos, Cristiano Machado, Paraná, Pedro I, Santos Dumont e Vilarinho, realiza uma conexão entre o hipercentro e o vetor norte do município e região metropolitana. O sistema foi inaugurado em 8 de março de 2014, com operação inicial apenas no corredor Cristiano Machado e central - composto pelas Avenidas Santos Dumont e Paraná. Posteriormente, os demais corredores do sistema foram inaugurados. Atualmente, encontra-se em operação uma rede de 23km de corredores que atendem a uma demanda de 500 mil passageiros por dia, somando-se as demandas municipal e metropolitana.

A Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans - anunciou oficialmente o funcionamento do sistema em 16 de dezembro de 2010 como parte do programa de mobilidade urbana de Belo Horizonte -PlanMob -, plano diretor elaborado entre 2003 e 2010, que estabelece intervenções e diretrizes para os transportes e o trânsito na capital mineira até 2030.

A sua inauguração faz parte do programa Terminais Metropolitanos, que o governo de Minas implantou por meio da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -, com o objetivo de promover uma reformulação no transporte público da Grande BH. Quando o programa estiver completamente implantado, vai atender a 14 municípios do Vetor Norte, beneficiando as populações de Caeté, Capim Branco, Confins, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Matozinhos, Nova União, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São José da Lapa, Taquaraçu de Minas, Vespasiano e Sabará.

Do ponto de vista da previsão legal, o art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, atribui competência à Mesa da Assembleia para encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Por sua vez, o art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno estabelece a competência desta comissão para emitir parecer sobre requerimento a autoridade estadual, admitindo-se apenas aqueles referentes a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 212/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2015.

Braulio Braz, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 215/2015**Mesa da Assembleia
Relatório**

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais pedido de informações sobre o pagamento do Piso Mineiro de Assistência Social, demonstrando o repasse efetuado a cada município em 2014 e 2015, bem como sobre a proposta de reajuste do referido piso para o ano corrente.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, o requerimento foi encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivo obter informações sobre a situação do repasse do Piso Mineiro de Assistência Social aos municípios, bem como sobre a previsão do seu reajuste para 2015.

A apresentação do requerimento é motivada pelo interesse da referida comissão em acompanhar as políticas de inclusão da pessoa com deficiência no Estado, especificamente no que diz respeito aos serviços socioassistenciais oferecidos a esse público por meio do Sistema Único de Assistência Social - Suas -, diretamente ou por meio da rede complementar.

O Piso Mineiro de Assistência Social é parte importante do cofinanciamento do Estado para esta política, com previsão de repasse regular e automático do Fundo Estadual para os fundos municipais de assistência social. Essa sistemática de financiamento permite que os municípios ofereçam serviços de acordo com as demandas locais. Daí a importância da regularidade e do montante de recursos a serem repassados.

Embora os recursos do Piso Mineiro não sejam os únicos destinados ao financiamento das ações voltadas para as pessoas com deficiência, consideramos que as informações solicitadas por meio do requerimento em análise são relevantes para a avaliação das condições do cofinanciamento dos municípios para a oferta de serviços do Suas, entre eles os destinados à pessoa com deficiência.

A iniciativa da proposição encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento 215/2015.
Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de março de 2015.
Hely Tarquínio, relator.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O presidente despachou, em 17/3/2015, as seguintes comunicações:

Do deputado Tiago Ulisses em que notifica o falecimento do Sr. José Marcelino Barbosa Neto, ocorrido em 12/3/2015, em Soledade de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. José Pocai, ocorrido em 16/3/2015, em Monte Sião. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bosco

nomeando Ângelo Machado de Paiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Thiago Antunes dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Chereim

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 18/3/2015, que nomeou Matheus Pedrosa Queiroz do cargo em comissão de recrutamento amplo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Aline Silva Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete da Deputada Marília Campos

exonerando, a partir de 1/4/2015, Clarisse Goulart Paradis do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Missionário Márcio Santiago

nomeando Claudia Martins Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Noraldino Júnior

exonerando Hilcéia Reis Teixeira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

exonerando Wanderleia Santiago da Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tito Torres

nomeando Roberto Alcantara Botelho para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Carlos Henrique Borges Lampert para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Fernanda Alvarenga Santos Rodrigues para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Luiz Felipe Lima e Silva Azevedo Torrent para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Daciana Neri Lopes do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Ana Paula de Almeida Uzac para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Daciana Neri Lopes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 6/3/2015, que nomeou Ernane Castor Rodrigues do cargo em comissão de recrutamento amplo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas com lotação no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Elizete Tanure Diniz para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Patrícia de Barros para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Rômulo Victor Pinheiro Veneroso para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

designando Alcielito Pinto Alves de Carvalho para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa;

designando Marco Antonio Azzi para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa;

designando Renato Dantés Macedo para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Procon Assembleia;

designando Sarah Penido Viglioni para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Rádio e Televisão.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Dalmo Ribeiro Silva, matrícula 9655-5, no período de 3 a 23/2/2015.

Mesa da Assembleia, 19 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Leandro Andrade Genaro Oliveira, matrícula 10.434-5, no dia 25/2/2015.

Palácio da Inconfidência, 10 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 31/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Reformalar Ltda ME. Objeto: prestação de serviço de manutenção corretiva e reforma de mobiliário com fornecimento de peças, acessórios, partes de móveis e demais componentes necessários à perfeita execução dos serviços. Objeto do aditamento: primeira prorrogação com reajuste de preços. Vigência: de 18/3/2015 a 17/3/2016. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 26/2/2015, na pág. 35, onde se lê:

“Luiza Barreto”, leia-se:

“Luísa Cardoso Barreto”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/3/2015, na pág. 135, no art. 256-J da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 23 do projeto, onde se lê:

“Secretaria de Estado de Esportes - Sees”, leia-se:

“Secretaria de Estado de Esportes - Seesp”.

E, na pág. 137, no § 1º do art. 256-N da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 24 do projeto, onde se lê:

“Superintendência Central de Saúde Ocupacional”, leia-se:

“Superintendência Central de Saúde do Servidor”.



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.620

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/3/2015, na pág. 10, no art. 256-J da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 23 da proposição, onde se lê:

“Secretaria de Estado de Esportes - Sees”, leia-se:

“Secretaria de Estado de Esportes - Seesp”.

E, na pág. 11, no § 1º do art. 256-N da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 24 do projeto, onde se lê:

“Superintendência Central de Saúde Ocupacional”, leia-se:

“Superintendência Central de Saúde do Servidor”.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 70 E O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/3/2015, na pág. 16, no art. 256-J da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 23 do Substitutivo nº 2, onde se lê:

“Secretaria de Estado de Esportes - Sees”, leia-se:

“Secretaria de Estado de Esportes - Seesp”.

E, na pág. 17, no § 1º do art. 256-N da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 24 do Substitutivo nº 2, onde se lê:

“Superintendência Central de Saúde Ocupacional”, leia-se:

“Superintendência Central de Saúde do Servidor”.